

AMBRA UNIVERSITY
SCHOOL OF LEGAL STUDIES
MASTER OF SCIENCE IN LEGAL STUDIES
MASTER'S THESIS

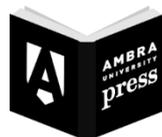
JEAN VICTOR FREDI MONTEIRO

**A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESOAAL:
COMPARAÇÕES ENTRE O INSTITUTO NA
LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ORLANDO, FL

2021





Copyright 2021 © by

Jean Victor Fredi Monteiro.

All rights reserved.

Publisher: Ambra University Press.

First edition: September 2021 (Revision 1.0a)

Author: Jean Victor Fredi Monteiro

Title: A Sociedade Limitada Unipessoal:

Comparações entre o instituto na Lei da Liberdade Econômica e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Type of publication: Master's Thesis

Program: Master of Science in Legal Studies

Institution: Ambra University (Orlando, FL).

Date of public defense: September 6, 2021.

E-book format: PDF

ISBN: 978-1-952514-19-7 (e-book – PDF)

Ambra is a trademark of Ambra Education, Inc. registered in the U.S. Patent and Trademark Office.

Ambra University Press is a division of Ambra Education, Inc.

Orlando, FL, USA

<https://thesis.ambra.education> • <https://press.ambra.education/> • <https://www.ambra.education/>



Copyright License

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International

(CC BY-NC-ND 4.0)



Citation APA

Monteiro, J. V. F. (2021). *A Sociedade Limitada Unipessoal: comparações entre o instituto na Lei da Liberdade Econômica e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada* (ISBN No. 978-1-952514-19-7) [Master's thesis, Ambra University]. <https://thesis.ambra.education>

Citation ABNT

MONTEIRO, Jean Victor Fredi. **A Sociedade Limitada Unipessoal: comparações entre o instituto na Lei da Liberdade Econômica e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. 2021. Dissertação (Mestrado em ciências jurídicas) - School of Legal Studies, Ambra University, Orlando, Flórida, 2021.

The translation below is for convenience only. In case of any conflict, English text in the previous page prevails.

A tradução abaixo é somente por conveniência. Em caso de quaisquer conflitos, o texto em inglês da página anterior prevalece.

Copyright 2021© por

Jean Victor Fredi Monteiro.

Todos os direitos reservados.

Editora: Ambra University Press

Primeira edição: setembro de 2021 (Revisão 1.0a)

Autor: Jean Victor Fredi Monteiro

Título: A Sociedade Limitada Unipessoal:

Comparações entre o instituto na Lei da Liberdade Econômica e a

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Tipo de publicação: Dissertação de mestrado

Programa: Master of Science in Legal Studies

Instituição: Ambra University (Orlando, FL).

Data da defesa pública: 6 de setembro de 2021

Formato e-book: PDF

ISBN: 978-1-952514-19-7 (e-book – PDF)

Ambra é uma marca da Ambra Education, Inc. registrada no U.S. Patent and Trademark Office.

Ambra University Press é uma divisão da Ambra Education, Inc.

Orlando, FL, EUA

<https://thesis.ambra.education> • <https://press.ambra.education/> • <https://www.ambra.education/>



Licença de Copyright

(https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR)

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional

(CC BY-NC-ND 4.0)



Citação APA

Monteiro, J. V. F. (2021). *A Sociedade Limitada Unipessoal: comparações entre o instituto na Lei da Liberdade Econômica e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada* (ISBN No. 978-1-952514-19-7) [Master's thesis, Ambra University]. <https://thesis.ambra.education>

Citação ABNT

MONTEIRO, Jean Victor Fredi. **A Sociedade Limitada Unipessoal: comparações entre o instituto na Lei da Liberdade Econômica e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. 2021. Dissertação (Mestrado em ciências jurídicas) - School of Legal Studies, Ambra University, Orlando, Flórida, 2021.

JEAN VICTOR FREDI MONTEIRO

**A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
COMPARAÇÕES ENTRE O INSTITUTO NA
LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A
EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Master's thesis approved by the evaluation board below as one of the requirements towards the Master of Science in Legal Studies degree by the School of Legal Studies at Ambra University.

Dissertação de mestrado aprovada pela banca de avaliação abaixo como um dos requisitos para a obtenção do título de Master of Science in Legal Studies da School of Legal Studies da Ambra University.

Date of the defense: September 6, 2021

Data da defesa: 6 de setembro de 2021.

Evaluation board:

Banca avaliadora:

DocuSigned by: setembro 6, 2021 | 6:41 AM PDT

42C68C6CE116499...
Prof. Dr. Georgenor de Sousa Franco Neto

DocuSigned by: setembro 6, 2021 | 6:42 AM PDT

CE662377CE7744B...
Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

DocuSigned by: setembro 6, 2021 | 6:44 AM PDT

15BD76D41266402...
Prof. Dr. Dalton Tria Cusciano

DocuSigned by: setembro 6, 2021 | 9:42 AM EDT

B26F66BDDDBDA4B4...
Prof. Dr. Fernando Boarato Meneguim

Orlando, Florida
Setembro de 2021

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo e a comparação dos institutos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e da Sociedade Limitada Unipessoal, demonstrando as características de cada um deles e aquilo que torna a Sociedade Limitada Unipessoal mais vantajosa ao empreendedor individual. Propõe-se a realizar um levantamento do surgimento das sociedades unipessoais ao redor do mundo e, especialmente, das Sociedades Limitadas Unipessoais, bem como o seu surgimento no Brasil. O estudo se deu a partir de uma abordagem qualitativa, em que foram realizadas análises sobre as características e particularidades da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e da Sociedade Limitada Unipessoal. Assim, se pôde verificar que a adoção da Sociedade Limitada Unipessoal tende a superar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em razão de suas vantagens, situação esta que já vem sendo indicada pelo decréscimo na abertura de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada e crescimento na abertura de Sociedades Limitadas.

Palavras-chave: Sociedade Limitada Unipessoal. EIRELI. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Lei da Liberdade Econômica.

ABSTRACT

This work aims study and compare the Individual Company of Limited Liability and the Single Person Limited Partnership Company, showing the characteristics of each one and what makes the Single Person Limited Partnership Company more advantageous than Individual Company of Limited Liability to the entrepreneur. It's proposed to carry out a survey about the personal companies' emergence around the world, especially Single Person Limited Partnership Company, as well as their emergence in Brazil. The study was based on a qualitative approach that analyzes characteristics and particularities of Individual Company of Limited Liability and of Single Person Limited Partnership Company. Therefore, it could be verified that the adoption of Single Person Limited Partnership Company tends to overcome the Individual Company of Limited Liability due to its advantages, a situation that has already been attributed to the decrease in the opening of Individual Company of Limited Liability and to the Limited Partnership Company's growth.

Keywords: Individual Company of Limited Liability. Single Person Limited Partnership Company. Economy. Economic Freedom Act.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 A SOCIEDADE UNIPESSOAL NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	09
1.1 Exposição de Motivos e tramitação da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019.....	09
1.2 Artigo 1.052 e parágrafos do Código Civil e normas aplicáveis às Sociedades Limitadas Unipessoais.....	16
1.3 Investimentos de terceiros.....	20
1.4 Definindo a Sociedade Limitada Unipessoal.....	21
1.5 Conceito de Sociedade Limitada.....	22
1.5.1 Natureza jurídica das Sociedades Limitadas.....	25
1.5.2 Aplicação subsidiária das regras da sociedade simples e supletiva das regras das sociedades anônimas.....	30
1.5.3 Origem histórica da Sociedade Limitada.....	31
2 A VISÃO DOUTRINÁRIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE SOCIEDADES UNIPESSOAIS.....	38
2.1 Teoria Anticontratalista.....	39
2.2 Teoria Contratualista.....	40
2.3 Teoria Institucionalista.....	44
2.4 Teoria do Contrato-Organização	46
2.5 O fundamento da sociedade unipessoal.....	51

3 AS SOCIEDADES UNIPESOAIS EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....	54
3.1 Principado de Liechtenstein.....	55
3.2 Alemanha e França.....	55
3.3 Décima Segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho das Comunidades Europeias.....	56
3.4 Portugal.....	57
3.5 América Latina.....	59
3.6 Brasil.....	60
4 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESOAAL.....	64
4.1 Da unipessoalidade.....	65
4.2 Do Capital Social.....	65
4.3 Da ausência de limitação à constituição de mais de uma Sociedade Limitada Unipessoal pelo sócio único.....	66
4.4 Da denominação ou firma.....	67
4.5 Responsabilidade do sócio limitada ao capital social.....	67
5 A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	75
5.1 Características da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.....	79
5.1.1 Do Capital Social.....	79
5.1.2 Da possibilidade de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoas jurídicas.....	81
5.1.3 Limitação da responsabilidade de seus titulares.....	82

5.2 Das limitações da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ao empresário individual.....	83
5.2.1 Da limitação à constituição de apenas uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa natural.....	84
5.2.2 Do capital mínimo integralizado na constituição.....	84
5.2.3 Investimentos de terceiros.....	88
5.2.4 Da sucessão por falecimento do titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.....	89
6 COMPARATIVO ENTRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.....	92
CONCLUSÃO.....	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	108

INTRODUÇÃO

A Sociedade Limitada Unipessoal é uma forma societária que permite ao empreendedor atuar individualmente, com limitação de sua responsabilidade ao capital social. Tal tipo societário é uma recente alternativa trazida pelo nosso ordenamento jurídico em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, para a limitação da responsabilidade àquele que atua unipessoalmente. A história das sociedades unipessoais ao redor do mundo e na América Latina aponta basicamente a adoção de Sociedades Limitadas Unipessoais e de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, de modo que o Brasil optou por ambos os institutos, o último no ano de 2011, e aquele previsto pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019).

O presente trabalho busca investigar o instituto da Sociedade Limitada Unipessoal, suas principais características e distinções em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, tendo como principal hipótese verificar se a eficácia social da Sociedade Limitada Unipessoal é maior que a da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, através da comparação das características dos institutos, especialmente em razão da Sociedade Limitada Unipessoal não exigir capital mínimo integralizado em sua constituição, permitir a constituição de um número ilimitado de sociedades limitadas por pessoa natural, além de apresentar outras características que podem torná-la mais vantajosa em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica é uma vantagem ao empreendedor, por permitir a separação do seu patrimônio daquele que será utilizado para as atividades econômicas.

Todavia, antes da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o empresário individual não tinha alternativas à sua disposição, para realizar tal limitação de responsabilidade, a não ser a utilização de Sociedades Limitadas com sócios de palha ou de fachada.

As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram criadas para atender uma demanda de pequenos e médios empreendedores que buscavam alternativa à atuação como empresários individuais. No entanto, esse formato empresarial não proporciona proteção ao patrimônio pessoal dos empreendedores, e além de uma saída distinta à constituição de uma Sociedade Limitada com sócios de palha, as limitações criadas pela Lei ao instituto tornaram bastante custosa a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ao pequeno e médio empreendedor.

Além das comparações entre os institutos, no presente trabalho foram considerados os dados a respeito da abertura de Sociedades Limitadas e de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada após a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, para que se pudesse verificar a existência de indícios de decréscimo no número de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas e se houve crescimento na utilização das Sociedades Limitadas após a Lei permitir que estas pudessem ser constituídas unipessoalmente.

1 A SOCIEDADE UNIPESSOAL NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

1.1 Exposição de Motivos e tramitação da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

Em 11 de abril de 2019, o Ministério da Economia, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Justiça encaminharam ofício em conjunto ao Presidente da República, com o texto base do que seria a Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019 (Brasil, 2019) que visava “instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias de livre mercado, conforme determina o Artigo 170 da Constituição Federal”.

Na Exposição de Motivos Interministerial (Brasil, 2019) foi destacada a importância da liberdade econômica para conferir segurança jurídica ao empresário, de modo que este possa realizar investimentos, gerar renda e empregos. O documento destacou que o Brasil possui baixo desempenho em índices internacionais que medem a liberdade econômica dos países, ocupando a 150ª posição no ranking de Liberdade Econômica da *Heritage Foundation/Wall Street Journal*, a 144ª posição no ranking de Liberdade Econômica do *Fraser Institute* e a 123ª posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do *Cato Institute*.

Segundo o documento (Brasil, 2019), para que o cenário de desemprego, crise e estagnação econômica se alterasse, seria essencial aumentar a liberdade econômica no Brasil, razão pela qual a importância da instituição de uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e a alteração de dispositivos legais visando o aumento da liberdade econômica. Assim, houve o encaminhamento da Medida Provisória n.º 881 de 30 de abril

de 2019 para análise do Congresso, sendo que, após tramitação, a referida norma foi convertida na Lei da Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874 de 20 de setembro de 2019.

A partir dos estudos de Boris Nikolaev (2014, p. 3), podemos notar que a liberdade econômica pode desempenhar um papel essencial na qualidade de vida e no bem-estar, mediante a melhoria de inúmeros elementos em uma sociedade. Tal conclusão foi realizada pelo autor a partir de estudo a respeito de dados obtidos pelo índice *Your Better Life Index* da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico:

“Um nível mais elevado de liberdade econômica, por exemplo, pode ajudar a fortalecer as redes sociais, melhorar a qualidade do meio ambiente local, encorajar mais pessoas a buscar educação superior e desencorajar as pessoas a se engajar em comportamentos socialmente destrutivos, como o crime. Essas áreas ainda são amplamente pesquisadas na literatura sobre liberdade econômica.”

A aludida Exposição de Motivos (Brasil, 2019) enfatizava que a liberdade econômica é um elemento essencial para o crescimento econômico, atração de investimentos, geração de emprego e renda. Todavia, para que tais investimentos fossem atraídos, seria essencial o aumento da segurança jurídica ao investidor e a alteração de diversos dispositivos, como por exemplo, aqueles que tratavam da desconsideração da personalidade jurídica, liberdades e interpretação dos contratos, registros públicos de empresa e autorização e consentimento prévio a atividades empresariais, sobre fundos de investimentos etc.

Dentre as diversas inclusões e alterações legislativas justificadas na Exposição de Motivos, houve a regulamentação da Sociedade Limitada Unipessoal, sob o argumento

de que o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada teria mantido “obrigações mais elevadas e custosas” quando de sua criação. Vejamos:

“Também se prestigia o valoroso papel de avanço, por mais liberdade econômica, pelo Congresso Nacional, ao se restaurar os fins devidos para que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi criada. Com altos requisitos (e, então, elevados custos de transação para estabelecimento), essa modalidade previa uma desconsideração de personalidade jurídica mais restrita. Entretanto, veto presidencial em outra época acabou por sustar o benefício, sem retirar as obrigações mais elevadas e custosas. Faz-se necessária essa correção, conforme era o intento do Congresso Nacional. Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal. (Brasil, 2019).”

Ao ser promulgada, a Lei da Liberdade Econômica introduziu os §§ 1º e 2º ao Artigo 1.052 e o § 7º ao Artigo 980-A, ambos do Código Civil. Tais dispositivos são os responsáveis, respectivamente, por permitir que a partir de 1 (uma) pessoa se possa compor uma Sociedade Limitada, a chamada Sociedade Limitada Unipessoal, bem como

por incluir parágrafo relativo à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que especifica que o patrimônio dela responderá pelos seus débitos, sendo que não se confundirá com o patrimônio do seu titular, salvo em situações de fraude.

Porém, durante a tramitação da mencionada Medida Provisória, tivemos algumas discussões sobre o texto, tendo sido apresentadas 301 Emendas de alteração ou supressão de textos da Medida Provisória.

Os Deputados Paulo Pimenta e Maria do Rosário, ambos do Partido dos Trabalhadores, apresentaram, respectivamente, as Emendas Supressivas n.º 142 e 293, buscando a remoção do Artigo 7º da Medida Provisória n.º 881, a qual, dentre outras, previa a alteração do Artigo 1.052 do Código Civil, para permitir a constituição de Sociedades Limitadas Unipessoais; a justificativa específica apresentada seria que seriam realizadas alterações profundas na legislação civil que não clamariam pela urgência da Medida Provisória.

Contudo, as mencionadas Emendas Supressivas foram rejeitadas no parecer da Comissão Mista, que considerou a inexistência de riscos e que o argumento de ausência de urgência estaria prejudicado.

Apesar da justificativa do parecer que rejeitou as Emendas Supressivas mencionadas não ter abordado especificamente a questão da Sociedade Limitada Unipessoal, a justificativa dos autores das Emendas também não contemplava o tema de maneira detida. Sobre a questão da ausência de urgência para alteração do texto, cumpre ressaltar que os deputados não apresentaram os argumentos de mérito que sustentavam a sua posição, justificando a retirada com fulcro apenas na suposta ausência de urgência nas alterações.

Outra proposta apresentada foi a do Senador Rodrigo Pacheco, com a Emenda n.º 174, que propunha alteração no texto original da medida provisória que tratava da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, para incluir no Artigo 980-A o § 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista neste Código Civil e na legislação específica. (Brasil, 2019).”

Como destacou o aludido Senador, não haveria qualquer motivo para que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tivesse um regime totalmente diferenciado, ficando sujeita apenas à desconsideração, no caso de fraude, como constava na redação original da Medida Provisória para o § 7º do citado artigo, de modo que deveria estar normalmente sujeita às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, não obstante os apontamentos trazidos pelo Senador, a redação original da Medida Provisória permaneceu, de modo que caberá à jurisprudência interpretar e dirimir eventuais dúvidas a respeito das situações que serão consideradas fraude, nos termos do citado § 7º:

“§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se

confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Brasil, 2019).”

Porém, no parecer houve a inclusão de texto, no qual as Empresa Individual de Responsabilidade Limitada se transformariam em sociedades limitadas, extinguindo-se o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e revogando-se o Artigo 980-A do Código Civil.

Assim, em razão da extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no parecer final da Comissão Mista, a Emenda 174 do Senador restou prejudicada, embora posteriormente a extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tenha sido retirada do texto final da Lei.

O Senador Rodrigo Pacheco ainda propôs a alteração do Artigo 981 do Código Civil, para que fosse incluído no citado artigo um § 2º com o texto permissivo à constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, deslocando tal texto do Artigo 1.052 originalmente previsto. Vejamos:

“Artigo 981.

§ 1º

§ 2º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Brasil, 2019).”

O deslocamento de conteúdo apresentado teve como justificativa a compreensão de que existiria maior conexão temática na alteração, se realizada no Artigo 981 do Código Civil.

Contudo, o deslocamento por razões temáticas retiraria o texto da seção das sociedades limitada para a seção das sociedades em geral, o que não seria o mais adequado por estarmos tratando de uma sociedade unipessoal do tipo sociedade limitada, ou seja, uma sociedade limitada que se diferencia apenas pelo fato de ter como titular um único sócio.

Por outro lado, a alteração poderia resolver o problema que o Artigo 981 do Código Civil apresenta à possibilidade de uma sociedade unipessoal por compreender a necessidade de um contrato social com no mínimo de 2 (duas) pessoas para a constituição de uma sociedade; afinal, teríamos, dentro deste próprio artigo, a previsão de que sociedade também poderia ser aquela formada por apenas um sócio titular.

Porém, o texto aprovado da Lei manteve a inclusão da Sociedade Limitada Unipessoal no artigo que trata das Sociedades Limitadas (Artigo 1.052, § 1º do Código Civil).

Após alterações na Comissão Mista, a Medida Provisória seguiu para discussão na Câmara dos Deputados, ocasião na qual os Deputados compreenderam pela alteração do texto para manter o Artigo 980-A do Código Civil que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, revogando a extinção do instituto.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados também foi aprovado no Senado e terminou por ser sancionado pelo Presidente da República, com o seguinte teor:

“Artigo 980-A.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Brasil, 2019)”; e

“Artigo 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Brasil, 2019).”

Portanto, a Lei da Liberdade Econômica tratou de tema que envolve os riscos à atividade do empresário na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ao limitar a desconsideração da personalidade jurídica aos casos de fraude, além de criar a figura da Sociedade Limitada Unipessoal, trazendo uma opção societária para a atuação unipessoal.

1.2 Artigo 1.052 e parágrafos do Código Civil e normas aplicáveis às Sociedades Limitadas Unipessoais

Como destacamos anteriormente, a Lei da Liberdade Econômica incluiu no Artigo 1.052 do Código Civil os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Artigo 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Brasil, 2002).”

O caput do artigo prevê que cada sócio terá sua responsabilidade limitada ao valor de suas quotas na sociedade, de modo que, estando suas quotas devidamente integralizadas, não haverá sua responsabilização pelos débitos sociais. Contudo, no caso de não integralização das quotas ao capital social, todos os sócios responderão de maneira solidária pela sua integralização.

Antes da inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 1.052, não havia permissão legal para a constituição da sociedade limitada com sócio único, exigindo-se ao menos dois sócios para a sua constituição. Porém, com a inclusão do § 1º, passou a ser permitida a constituição de sociedade limitada por 1 (uma) ou mais pessoas.

Em relação à constituição da sociedade limitada unipessoal, o § 2º dispõe que seu instrumento de constituição será regido, naquilo que couber, pelas disposições relativas ao contrato social, as quais se encontram previstas nos Artigos 997, 1.053 e 1.054 do Código Civil.

A Sociedade Limitada Unipessoal nada mais é do que uma sociedade limitada, não se distinguindo desta; porém, com a característica de possuir somente um sócio que a constitui. Inclusive, tal entendimento é reforçado pelo Ofício SEI n.º 17.429/2019/ME, de 25 de setembro de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, voltado às 27 juntas comerciais do País, que destaca, ao final: “Observe-se que a sociedade limitada unipessoal não deixa de ser uma sociedade limitada,

razão pela qual, no que couber, rege-se exatamente pelas mesmas regras que se aplicam à sociedade limitada”.

Desse modo, naquilo que couber, serão aplicáveis às Sociedade Limitadas Unipessoais as regras aplicáveis às sociedades limitadas com dois ou mais sócios, ou seja, como dispõe o Artigo 1.052 do Código Civil, no caso de omissão das regras contidas nos Artigo 1.052 a 1.087 do Código Civil, a sociedade limitada unipessoal seria regida pelas normas da sociedades simples, previstas pelos Artigo 997 a 1.038 daquele Código.

Inclusive, a Instrução Normativa DREI n.º 63, de 11 de junho de 2019 também reconheceu que se aplicam à sociedade limitada unipessoal, no que couber, as regras aplicáveis às sociedades limitadas constituídas por dois ou mais sócios.

Não obstante, via de regra, as normas aplicáveis às sociedades limitadas com dois sócios ou mais se apliquem também às sociedades limitadas unipessoais. É importante lembrar que existirão aquelas que não se aplicarão, em razão da unipessoalidade.

Cumprе ressaltar que, em relação às assembleias, seria inaplicável às sociedades limitadas unipessoais o § 1º do Artigo 1.074 do Código Civil, que dispõe da representatividade de um sócio por outro, em assembleia, mediante mandato outorgado, sendo inclusive tal compreensão reconhecida pela Instrução Normativa DREI n.º 63, de 11 de junho de 2019.

A citada Instrução Normativa também compreendeu que, para as sociedades limitadas unipessoais, apenas precisarão ser publicadas as decisões que envolverem redução capital no caso deste ser considerado excessivo ao objeto da sociedade, como forma de garantia aos credores, nos termos do § 1º do Artigo 1.084 do Código Civil, além de ter reconhecido que o ato de extinção da sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social.

A dissolução da sociedade em razão da unipessoalidade, previsão contida no inciso IV do Artigo 1.033 do Código Civil, por óbvio, não se aplica às Sociedade Limitadas Unipessoais.

A unipessoalidade prevista pelo parágrafo único do Artigo 1.052 do Código Civil poderá decorrer de saída de sócios mediante alteração contratual, constituição originária, transformação, fusão, cisão, conversão etc.

A sociedade limitada unipessoal também deverá se ater ao que estabelece o Artigo 1.158 do Código Civil, podendo adotar como nome empresarial firma ou denominação, como se dá nas sociedades limitadas com mais de um sócio, devendo adotar palavras ou expressões que indiquem o objeto da sociedade.

Não obstante tal regra, conforme estabeleceu a Instrução Normativa DREI n.º 63, de 11 de junho de 2019, a sociedade limitada unipessoal que optar pelo uso da firma deverá conter em seu nome empresarial o nome civil de seu único sócio, acrescida da palavra limitada ao final, por extenso ou abreviada.

Por fim, em razão do falecimento do sócio único, pessoa natural, a citada Instrução Normativa estabeleceu que a sucessão se dará mediante alvará judicial ou partilha, sentença judicial, ou escritura pública de partilha de bens, procedimento distinto ao da sociedade com mais de um sócio, na qual se liquidam as quotas do de cujus, salvo disposição em contrário.

Assim, ocorrendo o falecimento do titular, os herdeiros poderão adentrar na sociedade sem a necessidade de qualquer transformação, dependendo apenas do regular procedimento de partilha ou inventário para passarem a fazer parte da sociedade.

Portanto, ressalvadas as peculiaridades apontadas, a inclusão dos §§ 1º e 2º ao Artigo 1.052 do Código Civil ensejou a possibilidade de constituição da Sociedade

Limitada Unipessoal, sob as mesmas regras constitutivas anteriormente previstas à sociedade limitada com algumas particularidades em relação ao que não se aplica a ela.

1.3 Investimentos de terceiros

A Sociedade Limitada Unipessoal é uma estrutura societária capaz de suportar o crescimento almejado pelo seu titular, inclusive possibilitando estratégias necessárias à obtenção de investimentos de terceiros, como a alienação de parcela da participação societária, sem a necessidade de transformação em outro tipo societário.

Geralmente, os contratos de investimento de terceiros nas sociedades preveem diversas possibilidades de retorno ao investidor, dentre as quais está a possibilidade de se tornar sócio na sociedade ou de se beneficiar em eventual venda da sociedade, dentre outras, alternativas; estas que servem para atrair investimentos à sociedade.

Tal tipo de contratação é viável na Sociedade Limitada Unipessoal, em razão da possibilidade que esta apresenta de recepcionar tais investimentos e poder se adequar às necessidades do investidor, sem que para isso sejam necessárias maiores burocracias, como transformar o tipo societário, bastando apenas a inclusão de novos sócios para que os investidores possam alienar ou adentrar a sociedade.

Portanto, a Sociedade Limitada Unipessoal é um tipo societário que se apresenta também àquele que busca crescimento em seu negócio através de investimentos de terceiros, de modo que a sua estrutura societária facilita tal opção ao sócio único, inclusive com alienação e transferência de participação social.

1.4 Definindo a Sociedade Limitada Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal advém da inclusão do § 1º no Artigo 1.052 do Código Civil através da Lei da Liberdade Econômica – Lei n.º 13.874/2019 (Brasil, 2019), que permitiu que a Sociedade Limitada passasse a ser constituída a partir de 1 (uma) pessoa.

A Sociedade Limitada Unipessoal nada mais é do que uma Sociedade Limitada constituída por apenas um sócio, ou seja, nela a responsabilidade do sócio único se restringe ao valor de suas quotas, de modo que ele responde pela integralização do capital social.

Aqui, o sócio é o único titular da empresa; porém, seu patrimônio pessoal não pode ser confundido com o patrimônio da sociedade, não respondendo pelas dívidas sociais.

Assim, o elemento que diferencia o conceito de Sociedade Limitada Unipessoal da modalidade pluripessoal de sociedade limitada é apenas o fato de ser constituída a partir da vontade de um único titular.

Na realidade, a nova modalidade apenas formalizou a unipessoalidade nas sociedades limitadas, visto que muito se utilizava do instituto com a inclusão de sócios fictícios ou "sócios de palha", que não possuíam participação societária expressiva e nem vínculo algum com as atividades da empresa, mas que adentravam no quadro social apenas para tornar possível que o outro sócio atuasse com as vantagens conferidas pela sociedade limitada.

Gustavo Ribeiro Rocha (2020, p. 67) observa que “a sociedade com um sócio só, efetivamente, já existe no Brasil há décadas”. Sendo assim, a Sociedade Limitada

Unipessoal apenas trouxe a possibilidade a inúmeras sociedades limitadas poderem ser constituídas dentro da legalidade, sem fraudes, simulações e inclusão de laranjas no quadro societário.

Portanto, a Sociedade Limitada Unipessoal trouxe a possibilidade ao titular, sócio único, de atuar dentro dos adequados trâmites legais, diminuindo a burocracia e a dificuldade em encontrar sócios que não seriam necessários às suas atividades, o que privilegia a autonomia privada e a livre iniciativa, objetivos estes almejados pela Lei da Liberdade Econômica.

1.5 Conceito de Sociedade Limitada

A sociedade de responsabilidade limitada é um tipo societário no qual os sócios, detentores de quotas sociais, não podem ser responsabilizados pelos prejuízos decorrentes da sociedade para além das participações que detenham.

Conforme dispõe o Artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, sendo que, em relação à integralização do capital social, os sócios são solidariamente responsáveis.

Desse modo, caso já integralizado o capital social, a responsabilidade dos sócios estará restrita às suas quotas sociais, não podendo o seu patrimônio pessoal ser atingido por débitos da sociedade.

Apesar do disposto pelo aludido artigo, a doutrina é quem traz o conceito de sociedade limitada, sendo que diversas são as conceituações sobre o instituto. Robson Zanetti (2012, p. 25) define a sociedade limitada da seguinte maneira:

“A sociedade limitada é um tipo de sociedade personificada formada através de um contrato plurilateral, com comunhão de escopo e organização, sob uma firma ou denominação social integrada pela palavra final: limitada ou pela abreviação “Ltda.”, que reúne sócios, pessoas físicas e/ou jurídicas, que não têm a qualidade de empresário individual e têm suas responsabilidades, em princípio, restritas ao valor de suas quotas sociais, estas, representadas pelos aportes que formam o capital social.”

Por sua vez, a doutrina de Fran Martins (2017, p. 225) define sociedade limitada da seguinte maneira:

“sociedades limitadas são aquelas formadas por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade é identificada pelo valor de suas quotas, porém todos se obrigam solidariamente em razão da integralização do capital social. Há uma responsabilidade solidária pelo total do capital social.”

Desse modo, é importante a compreensão de que a solidariedade existente entre os sócios diz respeito ao valor não integralizado das quotas sociais, sendo que, se estas estiverem integralizadas, a responsabilidade dos sócios se restringirá apenas ao valor de suas quotas sociais, salvo os casos de desconsideração da personalidade jurídica.

A definição de Itamar Gaino (2012, p. 19) sobre a sociedade limitada é a seguinte:

“Sociedade limitada é (A) pessoa jurídica, (B) constituída por contrato, chamado ‘contrato social’, (C) com atividade de natureza comercial ou civil, (D) que tem

capital fracionado em quotas, de valor igual ou distinto, e (E) cujos sócios, em número de dois ou mais, (F) têm sua responsabilidade limitada ao capital social.”

Ricardo Negrão (2012, p. 390) define a sociedade limitada da seguinte maneira:

“Nesse tipo societário, se cada sócio integralizar a parte que subscreveu no capital social – se cada um deles ingressar com o valor prometido no contrato –, nada mais podem exigir os credores. Entretanto, se um, alguns ou todos deixarem de entrar com os fundos que prometeram, haverá solidariedade entre eles pelo total da importância faltante, perante a sociedade e terceiros.”

Todavia, considerando que a exigência de pluralidade de sócios não abrange a possibilidade de uma sociedade limitada unipessoal, compreendemos que não poderia tal exigência constar na noção de sociedade limitada, sob pena de não se poder conceber a possibilidade de uma sociedade limitada unipessoal.

Assim, com o intuito de permitir que o conceito de sociedade limitada abarque também a sociedade limitada unipessoal, ainda devem ser consideradas conceituações que permitam reformulação por não colocarem a pluralidade de sócios como elemento caracterizador e central do conceito de sociedade limitada.

Nesse sentido é o conceito de Adalberto Filho Simão (2004, p. 3), para o qual a sociedade limitada pode ser compreendida como o tipo societário no qual o capital está dividido em quotas e a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos os sócios de maneira solidária pela integralização do capital social.

A professora Maria Eugênia Finkelstein (2016, p. 116) apresenta o seguinte conceito de sociedade limitada: “É uma sociedade com uma só categoria de sócios, os de responsabilidade limitada, que respondem, tão somente, pela integralização do capital, e realizada esta sem maior responsabilidade, quer para com a sociedade, quer para com terceiros”.

Não obstante os autores apontem sócios no plural em seus conceitos, não trazem neles a exigência expressa da pluralidade como elemento de sociedade limitada. Logo, em eventual reformulação dos conceitos, estes não se descaracterizariam com a previsão de unipessoalidade.

Desse modo, podemos compreender por um conceito de sociedade limitada que imponha ao sócio a responsabilidade pela integralização de suas quotas, sem, contudo, qualquer necessidade da presença de uma pluralidade de sócios para a constituição da sociedade.

1.5.1 Natureza Jurídica das Sociedades Limitadas

As sociedades com personalidade jurídica são pessoas de direito próprio e possuem independência em relação aos sócios, os quais podem ser pessoas físicas ou jurídicas, sendo que estes sócios assumem obrigações de contribuir financeiramente e com seus esforços, com o intuito de obter lucro através da atividade econômica da sociedade.

Sobre tal questão destaca o jurista Manoel de Queiroz Pereira Calças (2003, p. 40):

“No direito brasileiro, a sociedade constitui-se pela manifestação de vontade de duas ou mais pessoas que assumem a obrigação de contribuir com seus esforços e recursos para exercer uma atividade econômica e lograr fins comuns. O ato constitutivo, a par de vincular juridicamente os contratantes, estabelecendo obrigações entre os sócios, tem como principal resultado a criação de um sujeito de direitos, dotado de personalidade jurídica, que é a sociedade.”

As sociedades limitadas podem ser divididas em dois tipos, do ponto de vista de sua natureza jurídica: sociedade de pessoas ou sociedade de capital.

As primeiras são compostas por uma quantidade menor de sócios, que mantêm confiança entre si e vontade de desenvolver em conjunto a atividade empresarial, vínculo este denominado como *affectio societatis*.

O *affectio societatis*, conhecido também como *bona fides societatis*, é o elemento subjetivo que corresponde à intenção ou vontade, por parte do sócio, de contrair a sociedade. É o *animus*, a intenção, a vontade dos sócios de se unirem e aceitarem as normas de constituição e de funcionamento da sociedade.

Gladston Mamede (2004, p. 126) define o *affectio societatis* como “um elemento subjetivo que dá origem à sociedade; enfocada de forma coletiva, a englobar todos os sócios”. Para Fran Martins (2017, p. 212), a *affectio societatis* é “o desejo de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social”.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (2015) no Recurso Especial n.º 1192726/SC, firmou entendimento de que tal elemento subjetivo é impulsionador da sociedade, sendo importante para obtenção do fim social, por se relacionar à convergência de interesses dos sócios, conforme se depreende do seguinte trecho do voto do Relator

Ministro Ricardo Villas Boas Cueva: “*affectio societatis*, que constitui elemento subjetivo característico e impulsionador da sociedade, relacionado à convergência de interesses de seus sócios para alcançar o objeto definido no contrato social. A ausência desse requisito pode tornar inexecutável o fim social”.

SE o liame entre os sócios é importante nas sociedades limitadas como sociedade de pessoas, situação diversa ocorre ao considerarmos a sociedade limitada enquanto sociedade de capital.

Nesse sentido, o citado autor Fran Martins (2017, p. 212) observa que “quando uma pessoa entra para uma dessas sociedades (*de capitais*) pode ignorar quais sejam os outros sócios, não havendo, assim, nenhum elo pessoal a ligá-los” (*grifo nosso*). Aqui, o intuito é apenas de auferir lucro através da sociedade firmada, independentemente dos sócios, de suas características e qualidades pessoais ou de qualquer vínculo existente entre eles.

Assim, nas sociedades de capital, os sócios não possuem o elo intencional entre si, sendo essencial apenas a contribuição material conferida por cada um à sociedade, relegando-se a segundo plano os elementos subjetivos e os vínculos que os sócios mantêm entre si. Nesse sentido também é o ensino de João Eunápio Borges (1949, p. 28):

“Na constituição das sociedades de pessoas, predominam considerações relativas às pessoas dos sócios, as suas qualidades pessoais, à confiança que reciprocamente se inspiram, a esses conjunto, enfim, sintetizado na afirmação de que tais sociedades se formam “*intuitu personae*”. Nas sociedades de capital, os sócios passam a plano secundário, avultando, com muito maior relevância, o elemento patrimonial [...]”

O próprio Superior Tribunal de Justiça também compreende que as sociedades limitadas podem ser consideradas sociedades de pessoas ou sociedades de capital, a depender da presença ou não do caráter pessoal, o chamado *affectio societatis*, na sociedade. Vejamos: “Cumpre esclarecer que a sociedade por cota de responsabilidade limitada possui natureza jurídica mista, podendo se constituir como uma sociedade de capital ou de pessoas.” (STJ - Ag 1395195 (2011/0011880-5 - 05/05/2011) – Decisão Monocrática – Ministro Castro Meira).

Pois bem, o caput do Art. 1.053 do Código Civil estabelece que, de maneira supletiva, serão aplicadas à sociedade limitada as regras da sociedade simples. Por sua vez, o Parágrafo Único do citado artigo permite que, na sua constituição, sejam adotadas supletivamente as regras das sociedades anônimas, o que corresponde, respectivamente, às regras de sociedade de pessoas ou de sociedade de capital.

Contudo, o ponto mais relevante da natureza das sociedades limitadas é que elas realizam a separação do patrimônio do sócio do patrimônio da sociedade, ou seja, a pessoa física não responde pelos débitos constituídos pela pessoa jurídica, ficando a sua responsabilidade limitada ao capital integralizado, ou, caso não integralizado, respondem os sócios solidariamente pela integralização.

É exatamente essa característica que cria a procura pela sociedade limitada, sendo o motivo pelo qual o instituto é tão popular; afinal, a limitação de responsabilidade gera incentivos para que a modalidade seja favorita, mesmo porque o investidor se sente seguro ao saber que o seu patrimônio pessoal estará resguardado dos débitos da sociedade.

Em relação à limitação da responsabilidade dos sócios, destaca Maria Eugênia Finkelstein (2016, pp. 120-121):

“Antes da integralização do capital social, a responsabilidade dos sócios encontra-se limitada ao capital social. Depois da integralização do capital social, a responsabilidade dos sócios encontra-se limitada à parcela com a qual o sócio contribuiu efetivamente para o capital social. [...]

Ademais, o Código Civil trouxe algumas importantes mudanças no que tange à responsabilização dos sócios, ao dispor de forma clara que os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Por sua vez, não obstante as sociedades limitadas permitam a distinção relativa à presença ou não de vínculo subjetivo estabelecido entre os sócios, na sociedade limitada unipessoal não vislumbramos, em um primeiro momento, a possibilidade de categorização como sociedade de pessoas ou como sociedade de capital, mesmo porque, nesta modalidade societária, inexistem outros sócios, para que se possa identificar a presença ou não de liame subjetivo que caracteriza tal distinção, deixando de ter finalidade nela tal distinção.

Portanto, a sociedade limitada permite que os sócios protejam o seu patrimônio particular, ao integralizar capital social na sociedade, bem como que estabeleçam ou não entre si vínculo de natureza subjetiva ao constituírem sociedades limitadas, respectivamente, como sociedades de pessoas ou de capital, apesar se tal distinção não fazer sentido ao tratarmos de sociedade limitada unipessoal, na qual o que se acentua é a limitação da responsabilidade do único sócio.

1.5.2 Aplicação subsidiária das regras da sociedade simples e supletiva das regras das sociedades anônimas

O Artigo 1.053 do Código Civil estabelece que nas omissões dos artigos 1.053 a 1.087 do Código Civil, a sociedade limitada será regida pelas normas da sociedade simples, as quais estão previstas do Art. 997 a 1.038 do citado código.

Contudo, como permite o Parágrafo Único do mencionado Artigo 1.053, o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Note-se que a regência supletiva pelas normas das Sociedades Anônimas servirá às omissões do Código Civil e do contrato social, para complementar aqueles pontos em que o contrato social da sociedade limitada poderia dispor, desde que eleita pelos sócios, no contrato social. Nas hipóteses em que o próprio contrato social da sociedade limitada não pudesse dispor, não poderiam as normas das sociedades anônimas deliberar. Nesse sentido é o ensino de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 400): “Além da incidência supletiva ao regime específico do Código Civil, quando omissas as cláusulas contratuais, nas matérias sujeitas a negociação, cabe, também, a aplicação analógica da legislação do anonimato”.

No mesmo sentido, também esclarece a doutrina de Manoel de Queiroz Pereira Calças (2003, p. 39), ao afirmar que tal aplicação supletiva das normas da sociedade anônima à sociedade limitada se subordina a “três pressupostos: (a) matéria não regulada no capítulo das sociedades limitadas; (b) contrato social omissos sobre a matéria; e (c) contratualidade da matéria, isto é, tema inserido no campo dispositivo dos contratantes”.

Portanto, enquanto que, na omissão das regras das sociedades limitadas aplicar-se-ão as normas da sociedade simples, o contrato social poderá eleger a regência supletiva das normas das sociedades anônimas à sociedade limitada, desde que as normas tratem de questões que os sócios podem dispor e negociar livremente.

1.5.3 Origem histórica da Sociedade Limitada

Embora seja amplamente utilizado pelos brasileiros, o instituto da sociedade limitada tem histórico recente no ordenamento jurídico pátrio, se comparado com a sua origem no plano internacional.

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada foram introduzidas no direito através de alterações legislativas que se iniciaram na Alemanha com a introdução do instituto no ordenamento jurídico do país, e não em decorrência da prática social, como se deu com os demais tipos societários existentes.

Como destaca Waldirio Bulgarelli (2001, p. 117), tal instituto foi fruto da idealização de juristas em um processo legislativo com fundamentos no racionalismo, sem qualquer formação consuetudinária.

Parte da literatura imputa à Inglaterra a origem das Sociedades Limitadas, em razão da associação que se faz entre elas e as *private companies limited by shares*, que surgiram com o *Companies Act* de 1862, com a expansão do comércio devido à Revolução Industrial, o que não corresponde à realidade ante a natureza de sociedades anônimas das *private companies*.

A demanda surgida na Revolução Industrial aliada à política colonialista fez com que os ingleses se utilizassem da liberdade conferida pela *commom law* para a criação das

private companies, que se definiam como sociedades anônimas simplificadas, com certas características, como a limitação em relação ao número máximo e mínimo de acionistas, proibição de oferta pública e restrições à transferência das ações.

Em 1863, a França previu a *société à responsabilité limitée*, a qual, apesar do nome, também correspondia a uma simplificação das sociedades anônimas para atender às necessidades de empreendimentos de menor porte. Assim, esclarece Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 394):

“Registra-se que as primeiras tentativas de albergar esse interesse traduziram-se em regras de simplificação das sociedades por ações. Na Inglaterra, a *limited by shares*, referida no *Companies Act* de 1862, e, em França, a *société à responsabilité limitée*, de 1863, mais que tipos novos de sociedade, são exemplos de um verdadeiro subtipo da anônima, ajustado a empreendimentos que não reclamam elevadas somas de recursos.”

Contudo, o berço das Sociedades Limitadas deve ser atribuído à Alemanha, que introduziu o instituto em 1892, afinal, enquanto que na Inglaterra e na França se faziam adaptações das sociedades anônimas para atender aos interesses dos pequenos empreendimentos, na Alemanha, o legislador previu a sociedade limitada propriamente dita, a chamada *Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH*, na qual a responsabilidade dos sócios se restringia ao capital social. A posição de que as sociedades limitadas surgiram na Alemanha é defendida pela doutrina do jurista Eunápio Borges (1971, p. 338):

“[...] aquelas *private companies* não passam de sociedades anônimas simplificadas e dotadas de características especiais, como a limitação do número de acionistas, restrição ao direito de transmitir as ações, proibição de recurso à subscrição pública, menor rigor legal. São, porém, inconfundíveis com o novo tipo de sociedade que é criação originária da Alemanha.”

Em 20 abril de 1892, o legislador alemão previu a figura da sociedade de responsabilidade limitada, com a finalidade permitir a atividade empresarial a pequenos e médios empreendimentos, criando condições favoráveis ao desenvolvimento econômico do país.

Inclusive, o pioneirismo alemão na criação do instituto da sociedade limitada é destacado por Fran Martins (2017, p. 251):

“A prática inglesa já modificara a constituição das sociedades anônimas, organizando-se elas de forma privada e limitando os sócios a sua responsabilidade sem obedecer aos ditames da lei reguladora daquelas companhias, mas só em 1907 o legislador aceitou como legal esse novo tipo societário. Ao contrário disso, na Alemanha o legislador enfrentou o assunto e criou, pela lei de 20 de abril de 1892, a sociedade denominada sociedade de responsabilidade limitada, que atendia às necessidades, pois apenas dois sócios poderiam constituí-la, de maneira simples, mantendo, contudo, cada um deles a responsabilidade apenas pela importância com que entrasse para a formação do capital social.”

Tal tipo societário foi introduzido na legislação alemã em razão de uma exigência do contexto econômico e jurídico da época, o qual, para a expansão do comércio, impunha a constituição de sociedades em nomes coletivos que conferiam responsabilidade ilimitada aos sócios; ou então, submetiam à burocracia envolvida na constituição de sociedades anônimas.

Assim, a sociedade limitada surge como uma alternativa aos pequenos e médios empreendimentos alemães para que pudessem atuar com limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social, como esclarece Costa Marshall (2002, p. 09):

“[...] na verdade, a legislação referente às sociedades anônimas, não era compatível com as pequenas empresas que então se organizavam sob a modalidade em nome coletivo, onde a responsabilidade dos sócios era ilimitada. Daí, a total ausência de alternativas, pois, ou se submetiam à organização em nome coletivo e tinham sua responsabilidade ilimitada, ou se submetiam às imensas e desgastantes formalidades da sociedade anônima. O Governo alemão mostrou-se preocupado com tal situação, tendo em vista a rápida industrialização no período subsequente à guerra de 1870, uma vez que ambas as modalidades societárias, então existentes, não correspondiam às evidentes necessidades de expansionismo do comércio, daí a busca de alternativas com o intuito de reverter este quadro.”

Enquanto que com as companhias de exploração colonial, como a Companhia das Índias, os ingleses se desenvolviam e podiam ter proteção em seus investimentos, permanecendo seguros enquanto o comércio de especiarias lhes gerava lucros com a limitação de suas perdas, na Alemanha, os comerciantes lutaram pela alteração

legislativa, visando o interesse de expansão dos médios e pequenos comércios mediante um tipo societário que possibilitasse a limitação da responsabilidade de maneira simples e não burocrática.

Aliás, como destaca Arnaldo Rizzardo (2007, p. 187) a criação do instituto pela Alemanha se deu em um contexto histórico de desenvolvimento industrial após a guerra Franco-Prussiana de 1870, no qual a Alemanha unificada por Bismarck foi palco de um aumento nos negócios que exigiu uma modalidade societária mais prática em relação às que existiam na ocasião.

O cenário dos pequenos e médios empresários alemães é destacado por Manoel de Queiroz Pereira Calças (2003, p. 16):

“[...] Os pequenos e médios empresários não tinham condições de submeter-se ao rigoroso sistema legal exigido para a limitação de suas responsabilidades pelas obrigações sociais, razão pela qual pleitearam e obtiveram do Parlamento alemão a instituição de uma sociedade de responsabilidade limitada com características próprias e desvinculadas do modelo legal das anônimas, podendo ser constituída de maneira simples, somente por dois sócios, os quais teriam responsabilidade apenas pela importância com que cada um contribuísse para a formação do capital social.”

Influenciada pela legislação alemã, em 1901 a legislação portuguesa também foi alterada para prever a constituição das sociedades de responsabilidade limitada, com a denominação *sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, sendo o segundo país

a legislar a respeito do instituto. No mesmo sentido seguiu a Áustria, em 1906, enquanto que na Inglaterra tal sociedade foi regulamentada em 1907.

Após a Primeira Guerra Mundial, as sociedades limitadas se popularizaram ao redor do mundo, sendo regulamentadas em diversos países em aproximadamente quatro anos, como nos ensina Fran Martins (2017, p. 214):

“Depois da Guerra 1914-1918, as sociedades por quotas tiveram grande desenvolvimento. Foram, primeiramente, aceitas pela Polônia, a essa seguindo a Tcheco-Eslováquia, Rússia, Chile, Bulgária, França, Liechtenstein, Turquia, Cuba, Hungria, Argentina, Uruguai, Canadá, México, Peru, Suíça, Bélgica, Colômbia, Bolívia, Paraguai, Itália, Guatemala, Honduras, China e Espanha.”

No Brasil, embora o primeiro projeto que tenha previsto o instituto tenha sido apresentado em 1865, pelo Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, o imperador D. Pedro II o rejeitou, tendo o instituto sido inserido no ordenamento pátrio apenas em 1919, com um projeto de lei do deputado Joaquim Luiz Osório.

Assim, com o Decreto n.º 3.708 de 1919 foi introduzido o instituto das sociedades por quotas de responsabilidade no Brasil. O aludido Decreto possibilitou a constituição de sociedades com limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social.

Porém, com o Código Civil de 2002, as sociedades por quotas de responsabilidade limitadas passaram a ser denominadas somente como sociedades limitadas.

Desde o início, o instituto das sociedades limitadas exigia para a sua constituição a participação de duas ou mais pessoas que assumiam responsabilidade subsidiária pela totalidade do capital social, situação esta que também foi herdada pelo ordenamento

brasileiro e que apenas será modificada no país com a alteração do Código Civil, através da Lei da Liberdade Econômica, a qual permitiu a constituição de sociedade limitada a partir de 1 (uma) pessoa.

2 A VISÃO DOUTRINÁRIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE SOCIEDADES UNIPESOAIS

A discussão a respeito da possibilidade de constituição de sociedades unipessoais perpassa pela compreensão a respeito da natureza jurídica do ato constitutivo das sociedades, a qual se deu por algumas teorias apresentadas pela doutrina, a saber: as teorias anticontratalistas, as teorias contratalistas, a teoria institucionalista e a teoria do contrato organização.

Até a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em 2011, e em especial, com a Sociedade Limitada Unipessoal, em 2019, a sociedade unipessoal somente era possível de maneira temporária na sociedade limitada, que, em razão do disposto no Artigo 1.033, inciso IV do Código Civil, não poderia ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias de unipessoalidade, sob pena de dissolução, bem como pela utilização da subsidiária integral, que é um tipo de Sociedade Anônima prevista pelos Artigos 251 a 253 da Lei n.º 6.404/1976, na qual a totalidade de suas ações é de propriedade de outra sociedade brasileira, sendo, até então, a única sociedade unipessoal permanente que era permitida pela legislação pátria.

A sociedade unipessoal é aquela constituída por apenas um sócio. Não obstante historicamente a noção de sociedade estivesse ligada à pluralidade de sócios, as concepções e teorias a respeito das sociedades evoluíram, permitindo que se constituíssem sociedades independentemente do número de pessoas, como veremos mais adiante.

Assim, para que possamos analisar a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais, se faz importante a compreensão das citadas teorias, e, a partir daí,

verificarmos as razões pelas quais pode ser defendida a viabilidade do instituto da sociedade unipessoal.

2.1 Teoria Anticontratualista

As teorias anticontratualistas defendem que a sociedade não seria constituída a partir de um contrato, mas mediante um ato coletivo ou complexo, que é formado por uma pluralidade de declarações unilaterais de vontade dos sócios.

Para os representantes das teorias anticontratualistas, os atos constitutivos das sociedades não possuem natureza contratual, pois a constituição da sociedade se dá enquanto ato coletivo ou ato complexo, de modo que as deliberações dos sócios se combinam em uma só vontade, ao se manifestar a terceiros.

Nesse sentido é o ensino de Rubens Requião (2014, p. 465) que destaca que os anticontratualistas Oertmann, Kuntze e Lehmann e os italianos Rocco e Messineo sustentavam que a sociedade não seria formada por contrato; contudo, discordam sobre se a sua origem decorria de ato coletivo ou ato complexo, os quais podem ser definidos da seguinte maneira:

“Ato coletivo. Para os autores que sustentam essa tese, a sociedade resultaria de um ato coletivo no qual as várias vontades dos declarantes se unem, mas ficam distintas e visíveis no âmago interno do ato. Os atos individuais se uniriam formando uma só unidade, mas os elementos componentes seriam perfeitamente visíveis internamente, na unidade composta.

Ato complexo. No ato complexo todas as vontades individuais dos declarantes se fundem em uma só, perdendo sua individualidade, formando única vontade unitária.”

Assim, enquanto que os sócios na sociedade possuem vontades paralelas que visam uma finalidade comum, nos contratos tradicionais, as partes contratantes se encontram em situações antagônicas e visando apenas os seus interesses individuais.

Portanto, para os representantes do anticontratualismo, as sociedades não seriam formadas a partir da concepção de contratos.

Porém, a concepção de que os sócios sempre terão interesses convergentes na sociedade é uma ideia que não condiz com a realidade, tendo em vista que desconsidera que, muitas vezes, os sócios possuem interesses antagônicos, o que contraria a concepção anticontratualista. Ora, exatamente por muitas vezes inexistir convergência de vontade entre os sócios é que se pode concluir que as teorias anticontratualistas não explicam o fenômeno societário.

2.2 Teoria Contratualista

As teorias contratualistas compreendem a constituição da sociedade a partir da celebração de um contrato, sendo este contrato o reflexo dos interesses dos sócios estabelecidos em um contrato social.

O jurista italiano Tullio Ascarelli (2008, p. 272) compreendia que a sociedade possui natureza contratual, se estabelecendo mediante um contrato social; porém, seria

um contrato distinto dos contratos bilaterais, visto que nele as relações estabelecidas entre os sócios seriam plurilaterais, em um contrato plurilateral.

As partes do contrato não possuiriam direitos e obrigações firmados entre si de maneira bilateral, mas existiriam direitos e obrigações que se estabeleceriam entre todos os integrantes da sociedade, caracterizando a plurilateralidade presente nos contratos sociais.

Em defesa de sua concepção contratualista, Tullio Ascarelli (2008) destacava a origem das sociedades a partir da relação plurilateral entre os sócios que se firmava mediante o contrato social. Vejamos:

“Com efeito, a sociedade surge de um contrato; este, porém, não se limita a disciplinar as obrigações entre os sócios, mas cria uma organização destinada ao desenvolvimento de uma atividade ulterior com terceiros; esta organização tem personalidade jurídica e um patrimônio que, por sua vez, difere rigorosamente do patrimônio individual dos sócios (Ascarelli, 2008, p. 272).”

Desse modo, em uma sociedade, os direitos e as obrigações se estabelecem entre todos os sócios entre si, sendo o contrato social verdadeiro contrato plurilateral, o que, por óbvio, exigiria a presença de pelo menos 2 (dois) sócios na sociedade.

Inclusive, o jurista Calixto Salomão Filho (2019) ensina que a doutrina contratualista compreende que a sociedade seria formada por uma pluralidade de pessoas que mediante um contrato social estabelecem entre si obrigações para exercerem uma atividade econômica; sendo assim, o interesse dos sócios, e não da sociedade, seria o elemento central que os une. Vejamos:

“[...] doutrina contratualista tradicional: a pluralidade de pessoas, concentradas em torno do exercício de uma atividade econômica (e não da criação de uma forma organizativa), e a *reciprocidade* das obrigações entre os sócios, que se obrigam entre si e não com relação à sociedade. (Filho, 2019, p. 44).”

Na visão contratualista mais tradicional, o interesse social na sociedade é compreendido apenas como o interesse dos sócios ou ainda como a maximização dos seus lucros na sociedade, enquanto em uma vertente mais moderna do contratualismo, o interesse social é compreendido como a maximização do valor das suas ações.

Segundo Calixto Salomão Filho (2019), o Código Civil incorporou a teoria contratualista no que diz respeito à definição de sociedade contida no Artigo 981.

Vejamos:

“Na definição, veem-se todos os traços da doutrina contratualista tradicional: a pluralidade de pessoas, concentradas em torno do exercício de uma atividade econômica (e não da criação de uma forma organizativa), e a reciprocidade das obrigações entre os sócios, que se obrigam entre si e não com relação à sociedade (Filho, 2019, pp. 43-44).”

De todo modo, não haveria qualquer relevância os outros interesses públicos que poderiam estar envolvidos na atividade da sociedade, mas apenas aqueles dos próprios sócios. Ocorre que tal visão a respeito do interesse social não se encontra alinhada às alterações que a concepção sobre o papel que as sociedades comerciais passou a ter no

decorrer do desenvolvimento econômico-social, tal como a necessidade de abarcar interesses que ultrapassam aqueles dos seus sócios, em razão, por exemplo, da função social das sociedades. Nesse sentido destaca João Luis Nogueira Matias (2009, p. 147):

“As teorias contratualistas, de forma isolada, não oferecem respostas suficientes para a realidade societária, são coerentes para visualizar aspectos das relações entre os sócios. Pecam por não permitirem a internalização de outros interesses que não os dos sócios, quando muitas vezes a melhor forma de equilibrá-los é inseri-los, de forma organizada, na legislação societária.”

A maior parte da doutrina brasileira de direito societário segue a compreensão contratualista de sociedade, compreendendo-a como contrato plurilateral. Como lembra José Edwaldo Tavares Borba (2017, p. 30) a “doutrina do contrato plurilateral desfruta atualmente de uma posição dominante”.

Para os contratualistas, se faz essencial, para que existam relações internas na sociedade a serem reguladas contratualmente, a presença de ao menos duas pessoas para constituí-la.

Portanto, na concepção contratualista de sociedade, por estar focada eminentemente na regulação dos direitos e obrigações que os sócios estabelecem entre si no contrato social, não há qualquer possibilidade de concebermos a sociedade com a presença de apenas um sócio.

2.3 Teoria Institucionalista

Enquanto os contratualistas colocam o interesse dos sócios como foco de uma sociedade, com sua constituição mediante uma relação contratual entre os sócios estabelecida pelo contrato social, os institucionalistas compreendem que outros interesses se sobrepõem aos interesses particulares dos sócios em uma sociedade, como o interesse social, interesse dos órgãos sociais da sociedade, o atendimento ao princípio da preservação da empresa, dentre outros, não obstante a sua constituição se dê pela vontade dos sócios a partir de um ato institucional.

O professor Salomão Calixto Filho (2019, p. 42) resume a visão institucionalista como concepção de que a sociedade é garantidora da manutenção da empresa e de interesses sociais, não apenas dos interesses dos sócios como a visão contratualista preconiza: “a tutela de um interesse social não redutível ao interesse do grupo de sócios e identificável ao interesse à manutenção da empresa, fixa os parâmetros para a discussão sobre o tipo de organização mais apta a garantir tal interesse”.

No Brasil, os tipos societários que adotaram o modelo institucionalista foram aqueles regulados pela Lei das Sociedades Anônimas, a saber: a Sociedade Anônima e a Sociedade em Comandita por Ações. Inclusive, nesse sentido é o ensino de Fábio Ulhoa Coelho (2011, pp. 43-44) ao definir as sociedades institucionais:

“As institucionais também se constituem por um ato de manifestação de vontade dos sócios, mas não é este revestido de natureza contratual. Em decorrência, os postulados da teoria dos contratos não contribuem para a compreensão dos direitos e deveres dos membros da sociedade. São contratuais as sociedades em nome

coletivo, em comandita simples e limitada, e institucionais as sociedades anônima e em comandita por ações.”

Assim, diferentemente das sociedades contratuais, que se constituem mediante um Contrato Social, as sociedades institucionais são constituídas mediante um Estatuto Social em que se estabelecem os direitos e deveres dos acionistas em consonância com as disposições da Lei das Sociedades Anônimas.

As sociedades institucionais seriam distintas das contratuais, em razão do acionista possuir o dever de dar cumprimento à função social da sociedade, com obrigações e responsabilidades tanto em relação aos demais acionistas, como também em relação à comunidade na qual está inserida e aos seus trabalhadores, devendo respeitar e atender aos seus interesses, obrigações estas estabelecidas no Artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976).

Contudo, em relação às sociedades limitadas, as quais não necessariamente se vinculam à Lei das Sociedades Anônimas, tal concepção de sociedade não se aplica. Como destaca Rubens Requião (2014, pp. 467-468), tal teoria não pode ser aplicada às sociedades comerciais para explicá-las, visto que:

“[...] considera a sociedade por ações como instituição, pois tem essa adaptabilidade às condições novas e poder de evolução, mas não aplica a teoria às demais sociedades.

A teoria institucionalista é, portanto, a nosso ver, inapta para explicar a natureza jurídica das sociedades comerciais.

Muito embora seja essa a nossa posição doutrinária, não podemos deixar de registrar, desde já, que foi a filosofia institucionalista que inspirou confessadamente o governo brasileiro quando da elaboração da nova Lei das Sociedades Anônimas.”

Portanto, por não serem passíveis de compreensão a partir das regras relativas aos contratos em razão da sua natureza institucional, não serviria a teoria institucional à explicação das sociedades que não se constituem através de estatuto, mas a partir de contrato, como se dá com as sociedades limitadas.

2.4 Teoria do Contrato-Organização

A teoria contratualista e a teoria institucionalista não são suficientes a explicar as sociedades comerciais atualmente, tendo em vista que foram concebidas em contextos econômicos distintos do atual, como nos ensina Calixto Salomão Filho (2019, p. 34):

“Essas teorias não esgotam, no entanto, de modo algum, a matéria. Foram elaboradas em um ambiente econômico muito diverso dos atuais. Por isso é que hoje o direito societário é invadido por novas teorias jurídicas e, sobretudo, novas tentativas de explicação econômica de seus fundamentos.”

Segundo Calixto Salomão Filho (2019, pp. 46-49), o direito societário passou por transformações ao longo do tempo como a necessidade de optar pela interdisciplinaridade em suas análises, de modo que noções do campo da ciência econômica passaram a fazer

parte das discussões societárias, tal como a noção de eficiência e sua aplicação para a compreensão das sociedades comerciais.

Sendo assim, as explicações das teorias tradicionais que amparavam a sociedade a partir das noções de interesse dos sócios ou de preservação da empresa, já não seriam suficientes para explicar o tema, como o autor destaca:

“O interesse da empresa não pode ser mais identificado, como no contratualismo, ao interesse dos sócios e tampouco, como na fase institucionalista mais extremada, à autopreservação. Deve, isso sim, ser relacionado à criação de uma organização capaz de estruturar da forma mais eficiente [...] as relações jurídicas que envolvem a sociedade. (Filho, 2019, p. 50).”

A teoria do contrato-organização explica o contrato de sociedade a partir da concepção da sociedade enquanto uma organização, na qual se estrutura um comando, possuindo um centro de imputação em que existem deveres e responsabilidades de administradores, como destaca Raquel Sztjan (2011, p. 218):

“Por final, o contrato de sociedade é um contrato de organização, aqui entendida a palavra no sentido de determinação de um centro de imputação, da estruturação do comando, de desenho de responsabilidades e deveres de administradores. As características acima enumeradas estão previstas, no Código Civil, nos art. 981 e seguintes.”

Para a teoria do contrato-organização, como destaca Calixto Salomão Filho (2019, pp. 50-51), os contratos de sociedade seriam de natureza associativa, embora a sua distinção em relação a contratos de permuta não deva ser enfocada a partir da existência ou não de uma finalidade comum aos envolvidos no contrato de sociedade, como ensinava Ascarelli (2008).

Na realidade, se o cerne dos contratos de permuta seria a atribuição de direitos subjetivos às partes, nos contratos associativos o foco estaria na organização por eles criada, sendo este o elemento diferencial do contrato social constitutivo das sociedades, como destaca o autor:

“Organização, na acepção jurídica, significa coordenação da influência recíprocas entre atos. Portanto, adotada a teoria do contrato-organização, é no valor organização e não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes ou em um interesse específico à autopreservação que se passa a identificar o elemento diferencial do contrato social. (Filho, 2019, p. 50-51).”

Note-se que a coincidência de interesses existente entre sócios já não é o foco principal para se compreender o contrato social, mas sim, a própria organização é que se torna o centro que define a possibilidade do contrato de sociedade.

Ao compreendermos a sociedade como uma organização, podemos vislumbrar o motivo pelo qual ela atende aos interesses daqueles que estão nela envolvidos, visto que o interesse social não é mais identificado na figura dos sócios, mas sim na estruturação e organização mais adequada a solucionar eventuais conflitos decorrentes das relações

jurídicas estabelecidas na sociedade, pois, como destaca Calixto Salomão Filho (2019, p. 151),

“É nesse ponto que deve ser vista a diferença fundamental entre essa teoria e as anteriores. Identificando-se o interesse social ao interesse à melhor organização possível do feixe de relações envolvidas pela sociedade, este jamais poderá ser identificado com o interesse à maximização dos lucros ou com o interesse à preservação da empresa.”

A dificuldade que encontramos em compreender a possibilidade de uma sociedade de apenas um sócio é devido à tal noção contrariar totalmente a semântica da palavra ‘sociedade’, que, a princípio, envolve mais de um sócio; se trata da mesma dificuldade de compreensão sobre a possibilidade de um contrato com apenas um sócio, ou seja, um contrato consigo mesmo, como seria o contrato social da sociedade limitada unipessoal, em resumo, estaríamos a contrariar não apenas a semântica do termo, como também a definição jurídica tradicional do termo ‘contrato’.

Para entendermos como é possível compreender tal tipo de contrato, sem necessariamente destruímos a noção tradicional de contrato, precisamos entender o conceito do doutrinador italiano Paolo Ferro-Luzzi que inspirou a doutrina de Salomão Calixto Filho.

Em sua obra *I Contratti Associativi* (2001, p. 234), o autor italiano apresenta a dificuldade em se poder conceber um tipo de contrato social que seja distinto da concepção tradicional de contrato, a qual possui foco na imputação de direitos e deveres de seus titulares, concepção que fundamenta a exigência de uma pluralidade de sócios.

O autor esclarece que o contrato social deve ser compreendido a partir da concepção associativa de contrato, e não pela concepção tradicional, na qual existem direitos e deveres entre partes, de modo que se compreenda que se trata de um instrumento que coordena atos para o atingimento de um fim.

Paolo (2001, p. 235) esclarece que, tradicionalmente, o contrato social pode ser compreendido a partir de uma perspectiva individualista na qual eram abordados os seus elementos subjetivos, ou seja, tratava-se a respeito dos direitos e deveres dos seus titulares, sendo este o cerne da questão a respeito do contrato social numa visão tradicional. Porém, se faz necessário compreender que o contrato, em uma noção associativa, dispensaria o elemento subjetivo como essencial, para focar nos atos praticados pelos agentes sociais, seja pelo administrador, sócios ou órgãos sociais, não importando a análise dos direitos e deveres de cada titular na sociedade, mas apenas a coordenação de tais atos para a consecução de um fim, o objeto social.

Segundo Márcio Ferro Catapani (2009, p. 94), o contrato associativo envolve a criação, modificação e extinção de organizações, sendo que estas podem ser compreendidas como a coordenação da influência recíproca entre atos. Assim, o ponto central não são os participantes, mas a atividade que é coordenada de modo a se atingir determinados objetivos, independentemente da quantidade de sócios.

Em resumo, um contrato associativo seria aquele responsável por estruturar juridicamente o desenvolvimento coordenado de atos que corresponderia à criação da organização, daí o nome contrato-organização.

Como descreve Calixto Salomão Filho (2011, p. 45), em tal concepção, a organização corresponderia à coordenação da influência mútua de atos, de modo que o contrato social se distinguiria dos demais tipos de contrato, por ter como centro a

organização, e não os interesses de partes, nem ao menos exigindo tais partes, mas tão somente a citada coordenação para a consecução do objeto social.

Ao compreendermos a sociedade a partir da ideia de organização que estrutura os diversos contratos presentes na sociedade, passa a ser possível compreendermos que um contrato social não exige necessariamente uma pluralidade de sócios, mas sim, certa estrutura capaz de conferir segurança jurídica à organização, como destaca Salomão Calixto Filho (2011, p. 50):

“Uma vez vista a sociedade como organização e não como pluralidade de sócios é bastante evidente como tanto a sociedade unipessoal como a sociedade sem sócio são admissíveis. Aliás, é nessas estruturas que o contrato que dá vida à sociedade adquire seu valor organizativo puro, ou seja, passa a ter como objeto exclusivamente estruturar um feixe de contratos.”

Portanto, ao deixarmos de lado as teorias tradicionais, para focarmos em uma concepção que compreende a constituição da sociedade enquanto a estruturação de uma organização, podemos vislumbrar a existência de uma sociedade que não dependa da ideia de contrato plurilateral.

2.5 O fundamento da sociedade unipessoal

A possibilidade de constituição de sociedades unipessoais pode ser fundamentada a partir da teoria do contrato-organização, afinal, como destacado, nela o foco não se dá em relações estabelecidas entre os sócios mediante contrato plurilateral, mas, em uma

estrutura organizativa que é suficiente para suportar a existência da sociedade e dos negócios jurídicos que através dela se estabelecem e que se estrutura a partir de um contrato-organização.

Para a teoria do contrato-organização, não há relevância a existência ou não da plurilateralidade contratual, tendo em vista que a sociedade é compreendida enquanto organização, ou seja, como coordenação da influência jurídica entre os seus atos, inexigindo pluralidade de sócios, como se depreende do ensino de Calixto Salomão Filho (1995, p. 58):

“Organização, na acepção jurídica, significa a coordenação da influência (jurídica) recíproca entre atos. Ora, é evidente que, liberado do conceito de direito subjetivo e preso ao de organização e identificado no ato de constituição de uma sociedade unipessoal um carácter organizativo, resulta admissível caracterizá-lo como contrato associativo ou de sociedade.”

Não obstante inexista pluralidade de sócios, em razão da característica organizativa das sociedades unipessoais, ainda assim podemos compreender que elas se constituem a partir de um contrato de sociedade que permite juridicamente a organização e a estruturação de seus atos, bem como possibilita a autonomia do seu patrimônio em relação ao patrimônio de seu titular. Inclusive, a doutrina de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2016, p. 146) compreende sociedade como:

“[...] um negócio jurídico que tem por propósito criar um novo sujeito de direito distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, para facilitar o intercâmbio no

mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios. Normalmente, esse negócio jurídico é bilateral (ou plurilateral), mas pode ser unilateral quando sua criação ocorre por vontade de uma só pessoa.”

Apesar da possibilidade da sociedade unipessoal, ainda assim a noção de contrato enquanto acordo de vontades não pode ser deixada de lado, do mesmo modo que não se altera o sentido semântico do termo sociedade, o que evidencia que ainda há dificuldade em se poder justificar plenamente a sociedade unipessoal, a não ser enquanto uma exceção, como já ocorria com a Subsidiária Integral e a Sociedade Limitada com unipessoalidade temporária.

Se não bastasse tal fato, outra dificuldade encontrada é que o conceito adotado pelo Código Civil em seu Artigo 981 é o conceito tradicional de contrato social, em que se exige a pluralidade de sócios para que constitua uma sociedade, o que demandaria alteração do dispositivo legal para permitir também a possibilidade de uma sociedade unipessoal, em consonância com o § 1º do Artigo 1.052 do Código Civil.

Portanto, apesar de existir a necessidade de ajuste do Artigo 981 do Código Civil, ao considerarmos que a teoria do contrato-organização explica a constituição da sociedade partindo apenas da compreensão da estrutura pela qual a sociedade se estabelece, ou seja, enquanto organização, não sendo o contrato plurilateral o elemento central de uma sociedade, se conclui que seria irrelevante a presença ou não da pluralidade de sócios, o que justifica a possibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal.

3 AS SOCIEDADES UNIPESSOAIS EM OUTROS ORDENAMENTOS

JURÍDICOS

O pioneirismo na limitação da responsabilidade de indivíduos no exercício de atividades econômicas é atribuído por França e Adamek (2012, p. 29) ao Principado de Liechtenstein, com a criação do chamado *Anstalt* (estabelecimento), como forma de incentivo às atividades econômicas exercidas de maneira unipessoal.

Não obstante o pioneirismo do país, a inovação não cativou outros países de maneira imediata. Segundo os autores França e Adamek (2012, p. 29), a permissão ao indivíduo para que pudesse constituir sociedade só passou a ser prevista em outros ordenamentos jurídicos quase meio século depois, com a adoção pelos seguintes países: Dinamarca, em 1976; Alemanha, em 1980; França, em 1985; Holanda, em 1986; Portugal, em 1986; e Bélgica, em 1987.

Apenas em 1989 a União Europeia passou a permitir e recomendar a figura da sociedade unipessoal enquanto sociedade limitada, por meio da XII Directiva 89/667/CEE, de 21 de dezembro de 1989.

No Brasil, a possibilidade de atuação econômica de maneira unipessoal com limitação da responsabilidade apenas foi prevista com a chamada subsidiária integral criada pela Lei das Sociedades Anônimas. Contudo, à pessoa natural a previsão surgiu apenas em 2011, com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e enquanto Sociedade Limitada, apenas em 2019, com a Lei da Liberdade Econômica.

Portanto, para que tenhamos ciência a respeito da história da sociedade unipessoal ao redor do mundo e no Brasil, bem como acerca das peculiaridades que apresentavam,

se faz relevante abordar de maneira breve algumas das previsões legislativas acima mencionadas que permitiram sociedades unipessoais.

3.1 Principado de Liechtenstein

Segundo Paulo Roberto Costa Figueiredo (1984, pp. 56-57), o Principado de Liechtenstein adotou um instituto não societário para a atuação unipessoal, de modo que estabeleceu ao empresário a possibilidade de instituir um patrimônio de afetação que garantia o exercício da atividade econômica com a limitação da responsabilidade a tal patrimônio, salvaguardando o seu patrimônio pessoal.

O chamado “Anstalt” surgiu em 1926 como um tipo de estabelecimento com responsabilidade limitada que poderia ser constituído por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que tivessem como objetivo limitar a responsabilidade de sua atuação econômica a um patrimônio de afetação.

Portanto, não obstante o ‘Anstalt’ não compreendesse uma figura societária própria, a inovação trazida por ele permitia que uma ou mais pessoas formassem um patrimônio próprio que servisse como garantia aos seus credores, possibilitando que o empreendimento se desse sem colocar em risco o seu patrimônio pessoal.

3.2 Alemanha e França

Em 04 de julho de 1980, a Alemanha alterou a sua legislação original que tratava de sociedades, datada de 1892, por outra que permitiu a constituição de sociedade de responsabilidade limitada por uma só pessoa física ou jurídica.

Segundo Sérgio Campinho (2018, p. 129), o legislador alemão previu que o capital social de tal sociedade não poderia ser inferior a cinquenta mil Marcos integralizados ou de vinte e cinco mil Marcos integralizados no ato da subscrição, e o restante com garantia real, sendo que hoje, a quantia mínima é de vinte e cinco mil Euros. O autor ainda destaca (2018, p. 130) que na França, a Lei n.º 85.697, de 11 de julho de 1985, alterou a redação do Código Civil em seu artigo 1.832, para permitir a sociedade limitada unipessoal.

Importante notar que tais previsões legais se deram enquanto estrutura societária para atuação unipessoal, evidenciando que o legislador francês e o alemão compreendiam que o número de pessoas não era o ponto central para a constituição de uma sociedade limitada, mas sim, o que era relevante era o modo como a sociedade se organiza para possibilitar o exercício unipessoal das atividades econômicas.

3.3 Décima Segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho das Comunidades

Europeias

Não obstante alguns países europeus tenham optado por figuras não societárias para a atuação econômica da pessoa natural, como através da figura do empresário individual de responsabilidade limitada, as legislações francesas e alemãs elegeram a sociedade limitada unipessoal como nova forma de organizar a sociedade a partir de um único sócio.

Se não bastasse tal fato, o Conselho das Comunidades Europeias também optou pela figura societária para fundamentar a atuação econômica unipessoal, de modo que, através da Décima Segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho das Comunidades

Europeias (Comunidade Económica Europeia, 1989), a difusão da sociedade limitada unipessoal passou a se expandir, tendo o Artigo 2º da Diretiva estabelecido que a sociedade poderia ter um sócio único no momento de sua constituição, além da possibilidade de reunião de todas as partes sociais em uma só pessoa.

Apesar da opção pela figura societária, a Diretiva previu que um Estado-membro poderia optar por não permitir sociedades unipessoais se a sua legislação permitisse a atuação unipessoal através do empresário individual de responsabilidade limitada, desde que esta figura conferisse ao titular garantias equivalentes às eleitas pela Diretiva.

Em resumo, a Diretiva buscou uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais em razão da divergência que existia nas legislações de seus Estados-membros; todavia, não obstante a posição da Diretiva ser pela adoção da figura societária para atuação unipessoal, ainda assim, respeitou a adoção de figuras não societárias de atuação unipessoal pelos Estados-membros, desde que elas conferissem os mesmos benefícios aos seus titulares.

3.4 Portugal

Em 1986, o legislador português possibilitou o “estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada” através do Decreto-Lei n.º 248 de 25 de agosto de 1986. Em sua exposição de motivos (PORTUGAL, 1986a), consignou que tal previsão possui inspiração na legislação alemã e francesa sobre o tema; todavia, destacou que a ideia de sociedade unipessoal como solução ao problema da limitação de responsabilidade do empresário individual não seria a mais adequada ao direito

português, visto que este era fiel à concepção de ‘sociedade-contrato’, obstando uma sociedade originária de caráter unipessoal.

Assim, o Artigo 1º do mencionado decreto previu que a “pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada”, sendo que o Artigo 2º estabeleceu que o interessado afetaria parte de seu patrimônio ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Já o Artigo 3º do aludido decreto consignou que cada pessoa somente poderia ser titular de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Por sua vez, o Artigo 488 do Decreto-Lei n.º 262, de 02 de setembro de 1986, (PORTUGAL, 1986b) permitiu que a sociedade com sede em Portugal pudesse constituir sociedade anônima em que ela fosse a única titular, uma figura similar à subsidiária integral prevista no Brasil pelo Artigo 251 da Lei 6.404/76.

Por fim, no ano de 1996, Portugal passou a permitir a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada através do Decreto-Lei n.º 257, de 12 de dezembro de 1996 (PORTUGAL, 1996). Na exposição de motivos do decreto, o legislador português destacou que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada criado pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto de 1986, não teria sido tão amplamente utilizado pelos empresários como ocorre com as sociedades de responsabilidade limitada.

Ainda, o legislador destacou que não se criou, à época, a figura de uma sociedade unipessoal, em razão da visão contratualista de sociedade que Portugal possuía, pois rejeitava concepções institucionais de sociedade, sendo que teria sido o único país da união europeia a optar pela figura do patrimônio de afetação como saída ao empresário individual.

Porém, visando harmonizar a legislação portuguesa à dos demais Estados membros da União Europeia e superar eventuais empecilhos que a estrutura jurídica disponível impunha aos empresários individuais, o Artigo 270º-A do Decreto-Lei n.º 257/96 permitiu a constituição da “sociedade unipessoal por quotas”, limitando, contudo, a somente uma por cada titular pessoa física, nos termos do Artigo 270º-C do referido Decreto-Lei.

3.5 América Latina

Na América Latina, há prevalência de formas não societárias de estruturas jurídicas para a atuação econômica unipessoal, a saber, mediante a previsão da figura do empresário individual com responsabilidade limitada.

Nesse sentido, o legislador paraguaio, com a Lei n.º 1.034, de 22 de novembro de 1983, chamada de Lei do Comerciante (PARAGUAI, 1983), permitiu a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada em seus Artigos 15 a 25. Segundo tal lei, a pessoa física precisaria separar um patrimônio para que pudesse servir de garantia aos seus credores, formando um capital social próprio distinto do patrimônio pessoal do empresário. Além disso, o Artigo 21 da citada lei estabeleceu que tal capital social não poderia ser inferior a dois mil salários mínimos e deveria ser integralizado no ato de constituição da empresa.

O Peru previu a figura da empresa individual de responsabilidade através do Decreto-Lei n.º 21.621, de 14 de setembro de 1976 (PERU, 1976), estabelecendo em seu Artigo 4º que apenas poderia ser constituída por pessoa física.

Cada pessoa somente poderia ser titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada, conforme estabeleceu o Artigo 5º daquela Lei, regra alterada em 1994 pela *Ley* n.º 26312 (PERU, 1994), que passou a permitir que uma pessoa possa constituir mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

Porém, a Lei peruana não exige capital mínimo e nem a necessidade de integralização no ato da constituição.

No Chile, a Lei n.º 19.857, de 24 de janeiro de 2013, instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada, a ser constituída exclusivamente por pessoa natural, porém, sem qualquer necessidade de capital mínimo ou integralização no momento da constituição.

Portanto, como se pôde verificar, a figura amplamente adotada na América Latina para a atuação econômica unipessoal foi a do empresário individual com responsabilidade limitada, com separação do seu patrimônio, em relação ao do seu titular.

3.6 Brasil

Seguindo a tradição portuguesa, o Brasil também arrastou durante muitos anos a discussão a respeito da impossibilidade de sociedades unipessoais, em razão da visão contratualista de sociedade exigir a pluripessoalidade para a sua constituição.

O formalismo semântico em relação à concepção de sociedade como um instituto jurídico necessariamente pluripessoal impedia que se pensasse no contrato de sociedade unipessoal enquanto contrato-organização, ou seja, enquanto um instrumento jurídico que possibilite a organização de bens e capital ao exercício de uma atividade econômica de maneira unipessoal.

Não obstante tal concepção prevalecesse em relação à possibilidade de constituição de sociedade por pessoa natural, se faz essencial destacar que em relação à pessoa jurídica, no ano 1976, com a Lei das Sociedades Anônimas, o Brasil passou a permitir a sociedade unipessoal constituída por uma única pessoa jurídica, a chamada subsidiária integral prevista no Artigo 251 da Lei n.º 6.404/76, que se trata da companhia que possui como única acionista uma sociedade brasileira. Na mesma ocasião, o legislador permitiu também a unipessoalidade temporária das companhias, como se depreende do Artigo 206, inciso I, alínea “d” da citada Lei.

Antes da Lei das Sociedades Anônimas, existia também a possibilidade da União ou de uma entidade da administração pública indireta constituir a chamada empresa pública, outro exemplo de sociedade unipessoal permitida pela legislação brasileira através do inciso II do Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 200/67. Com a Lei n.º 13.303/2016, qualquer pessoa jurídica de direito público passou a poder constituir unipessoalmente uma empresa pública.

Com o Código Civil de 2002, foi permitida a unipessoalidade temporária para as sociedades em geral por até 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão do Artigo 1.033, inciso IV do Código Civil, sendo que após o transcurso de tal prazo, a sociedade é dissolvida.

A sociedade unipessoal de advocacia prevista na Lei n.º 1347/2016 é outro tipo societário unipessoal que a legislação brasileira permite; porém, neste caso, o sócio responde de maneira subsidiária e ilimitadamente às obrigações da sociedade.

Finalmente, para atender às necessidade do empresário individual que não tinha até então a possibilidade de atuar de maneira unipessoal resguardando o seu patrimônio

peçoal, houve a previsão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada , através da Lei n.º 12.441/2011.

A aludida lei acrescentou ao Código Civil o Artigo 980-A permitindo que qualquer pessoa pudesse utilizar essa nova modalidade de pessoa jurídica no exercício de sua atividade econômica de maneira unipessoal, desde que na sua constituição realizasse a integralização de capital social mínimo correspondente a 100 (cem) vezes o salário mínimo, podendo ser constituída apenas uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa natural.

Note-se que o Brasil seguiu a tradição latino americana descrita no tópico anterior, ao não optar pela figura societária para a pessoa natural atuar unipessoalmente, mas pela criação de uma pessoa jurídica própria a garantir a limitação da responsabilidade ao empresário individual.

Embora a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tenha possibilitado que o empresário individual pudesse exercer a sua atividade econômica, protegendo o seu patrimônio pessoal, ainda assim, precisaria integralizar capital social mínimo em valor elevado, o que, para aqueles que iniciam as suas atividades, pode constituir verdadeiro impeditivo. Se não bastasse tal fato, a proibição à pessoa natural titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de constituir nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pode também ser uma barreira à expansão das atividades ao empresário individual.

Considerando as limitações impostas à constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em 2019 o legislador alterou o Artigo 1.052 do Código Civil, através da Lei da Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874/19, para permitir que a Sociedade

Limitada fosse constituída por uma pessoa ou mais pessoal, criando a Sociedade Limitada Unipessoal, que nada mais é do que uma sociedade limitada de um único sócio.

Portanto, embora diversos países ao redor do mundo tenham optado por soluções não societárias, outros compreenderam pela adoção da figura das sociedades unipessoais como forma de atender à necessidade de uma estrutura jurídica que permitisse a atuação econômica de maneira unipessoal.

4 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A Sociedade Limitada Unipessoal surge com a inclusão de dois parágrafos ao Artigo 1.052 do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, os quais permitiram que este novo tipo de sociedade limitada fosse constituída sem a exigência de pluralidade de sócios, bastando apenas 1 (um) sócio para sua constituição.

A unipessoalidade é uma das principais características da Sociedade Limitada Unipessoal; porém, outras características também a tornam relevante e atrativa aos empreendedores, tais como a desnecessidade de integralização de capital social mínimo ou a possibilidade de constituição de mais de uma Sociedade Limitada Unipessoal pelo mesmo titular.

Inclusive, tais características é que possibilitam que os empreendedores protejam seu capital, sem necessidade de artimanhas, como a constituição de sociedades limitadas com sócios de palha, ou ainda, que precisem integralizar um vultoso capital social para a abertura de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Portanto, sendo as características da Sociedade Limitada Unipessoal o que a tornam atrativa, se faz importante que seja todas essas características analisadas de maneira mais detida, para que se possa, posteriormente, identificar aquelas que a distinguem da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada , bem como se apresentam vantagens em relação às características desta.

4.1 Da unipessoalidade

A possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal por apenas um sócio é o que diferencia esta nova forma de sociedade limitada das sociedades limitadas com pluralidade de sócios, tornando absolutamente desnecessário o expediente fraudulento que muitos empreendedores se utilizavam ao incluir sócios fictícios ou minoritários no quadro social, apenas para que pudessem constituir sociedades limitadas.

O § 2º incluído no Artigo 1.052 do Código Civil estabeleceu que a sociedade limitada poderá ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, tornando dispensáveis quaisquer estratégias que antes eram utilizadas para contornar a exigência de pluralidade de sócios.

Embora a unipessoalidade seja característica central da Sociedade Limitada Unipessoal, não é diferenciadora em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que também permite tal atuação unipessoal do seu titular.

Por fim, como dispôs a Instrução Normativa DREI n.º 63/2019, a unipessoalidade da Sociedade Limitada Unipessoal poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios mediante alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão ou conversão.

4.2 Do Capital Social

O capital social é a somatória das contribuições que o sócio destina à realização do objeto social, sendo que corresponde ao valor dos bens ou dinheiro que integraliza ou

se compromete a integralizar na sociedade, de modo que tal quantia deve ser estabelecida em moeda nacional e será dividida em quotas.

Segundo o inciso III do Artigo 997 do Código Civil, o capital da sociedade pode compreender qualquer espécie de bens, desde que suscetíveis de avaliação pecuniária. Contudo, o sócio responderá pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social por até 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade, conforme dispõe o § 1º do Artigo 1.055 do Código Civil.

Como ocorre com as Sociedades Limitadas em geral, a Sociedade Limitada Unipessoal não precisa de capital mínimo subscrito ou integralizado para que possa ser constituída pelo seu sócio.

4.3 Da ausência de limitação à constituição de mais de uma Sociedade Limitada

Unipessoal pelo sócio único

O sócio único pode constituir quantas Sociedades Limitadas Unipessoais que compreender necessárias às suas atividades, inexistindo qualquer limitação nesse sentido, como também já ocorria em relação às Sociedades Limitadas em geral.

Tal limitação é uma característica central da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que por expressa previsão legal não permite a constituição de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por titular, o que faz com que a Sociedade Limitada Unipessoal seja mais vantajosa em tal questão.

Portanto, ao não impedir que se constitua mais de uma Sociedade Limitada Unipessoal pelo mesmo sócio, maiores possibilidades foram trazidas ao empreendedor individual, que poderá exercer as suas atividades sem qualquer impeditivo à abertura de

diversas sociedades limitadas unipessoais em seu nome para o exercício de suas atividades empresariais.

4.4 Da denominação ou firma

O inciso II do Artigo 997 do Código Civil dispõe que o contrato social mencionará a denominação da sociedade, enquanto que o Artigo 1.158 do Código Civil exige que a denominação ou firma adotada pela sociedade estejam integradas pela palavra final “limitada” por extenso ou abreviada.

Note-se que, conforme dispõe o aludido Artigo 1.158, a denominação sempre designará o objeto da sociedade, sendo permitido que figure também o nome de um ou mais sócios, enquanto que a firma utilizará o nome do sócio, desde que pessoa física.

4.5 Responsabilidade do sócio limitada ao capital social

A limitação da responsabilidade do sócio ao capital social da sociedade limitada unipessoal é o principal benefício conferido àqueles que constituem tal modalidade societária, como também nas sociedades limitadas em geral. A sociedade limitada adquire personalidade com a sua constituição e o seu patrimônio se separa do patrimônio dos sócios, não podendo estes serem responsabilizados pelos débitos sociais para além do valor de suas quotas.

Nesse sentido é o ensino de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 413):

“A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometeram, no contrato social (CC, Artigo 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade.”

Segundo o autor (2011, p. 413), tal limitação tem importante papel social, visto que é através dela que se possibilita que empreendedores criem novos negócios e não optem apenas por aqueles negócios já consolidados, mesmo porque, caso todo o seu patrimônio pessoal estivesse em jogo, o investidor teria maiores estímulos a dirimir o seu risco mediante o aporte em negócios já estabelecidos, sem desenvolvimento e criação de novos empreendimentos.

O Artigo 1.024 do Código Civil prevê a regra geral em relação à responsabilização em todos os tipos societários, sendo que estabelece que os bens dos sócios apenas poderão ser executados após os bens da sociedade.

Aliás, tal responsabilidade dos sócios apenas ocorrerá quando o tipo societário permitir. Inclusive, nesse sentido é o entendimento do Ministro Antonio Carlos Ferreira o Superior Tribunal de Justiça, que, em Decisão Monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 1826427/PR (2021), esclareceu que a responsabilidade dos sócios no que diz respeito às dívidas da sociedade é subsidiária e a depender do tipo societário adotado. Vejamos:

“Ademais, do que se extrai do artigo 1.024 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios, em relação às dívidas sociais, é, em regra, subsidiária, de modo que, em primeiro lugar, deve-se exaurir o patrimônio da pessoa jurídica, para que depois - e desde que o tipo societário permita - possa-se redirecionar a execução para os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica.”

Em relação à sociedade limitada, os sócios apenas responderão com suas próprias quotas, sendo que somente no caso destas não estarem integralizadas é que todos os sócios responderão pela integralização de maneira solidária, conforme dispõe o Artigo 1.052 do Código Civil (Brasil, 2002): “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Por óbvio, que em relação ao sócio único, este responderá pelo capital social não integralizado no limite do montante total do capital subscrito.

Será no contrato social que o sócio deverá especificar a quantia em dinheiro, bens ou créditos que irá contribuir para a formação do capital social da sociedade, compromisso este que é denominado subscrição de capital, não sendo necessária a imediata integralização, a qual ocorrerá apenas quando o sócio efetivamente disponibilizar à sociedade o capital social pelo qual se comprometeu.

Desse modo, apenas quando o sócio não realizar tal integralização do capital subscrito é que passará a ser pessoalmente responsável pela integralização. Tal limitação é ponto característico central da sociedade limitada unipessoal, como também das sociedades limitadas em geral, como destaca a doutrina de Marlon Tomazette (2017, p. 476):

“O traço mais característico da sociedade limitada é a responsabilidade dos seus sócios, que é o motivo primordial da dispersão de tal sociedade pelo ordenamento jurídico nacional. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, havendo a solidariedade pela integralização do capital social (Artigo 1.052). Em outras palavras, cada sócio tem responsabilidade por sua parte no capital social, mas pode ser chamado a honrar a parte que falta ser paga pelos outros sócios nesse capital social, em virtude da solidariedade estabelecida entre todos os sócios.

Uma vez pago todo o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente, exceto no caso das hipóteses excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Diante disso, o risco de prejuízo na sociedade limitada é extremamente restrito, sendo por isso a forma mais usada para o exercício de atividades econômicas no Brasil.”

Porém, além da não integralização do capital social, existem outras situações nas quais o sócio pode ser responsabilizado pessoalmente por débitos sociais. Não obstante não seja este o foco central do trabalho, se faz relevante mencionar brevemente tais situações.

Além da não integralização do capital social, o Artigo 1.055, § 1º do Código Civil responsabiliza solidariamente os sócios pela exatidão da estimação dos bens conferidos à sociedade por até 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade.

Assim, caso o sócio tenha conferido bens à sociedade estimando-os em valores que não correspondem ao seu real valor, irá responder pela diferença entre o valor real e

o equivocado valor atribuído aos bens no contrato social, de modo que se estivermos tratando de uma sociedade limitada com mais de um sócio, todos eles responderam de maneira solidária por tal diferença.

Como nos ensina Manoel Pereira Calças (2003, p. 92), tal norma tem importante função social, pois é “altamente moralizadora e terá o condão de inibir prática comum de superestimação do valor de bens conferidos por sócios ao capital social das limitadas”.

Outra situação que impõe a responsabilização do sócio está prevista no artigo 1.080 do Código Civil, o qual prescreve que aqueles que expressamente aprovarem deliberações que violem o contrato social ou a lei serão ilimitadamente responsabilizados por tais atos. No caso de sociedades limitadas com mais de um sócio, tal responsabilização não se aplica em relação àqueles sócios que se abstiveram de votar ou que votaram contrariamente àquelas deliberações.

Sobre tal dispositivo o Conselho da Justiça Federal, no Enunciado n.º 229 da Jornada III de Direito Civil, se manifestou no seguinte sentido:

“A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.”

Neste caso, a responsabilização do sócio é pessoal e direta e prescinde do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização ilimitada do sócio.

Outra situação que permite a responsabilização pessoal e direta é aquela prevista pelo Artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual responsabiliza os sócios em razão de obrigações tributárias que decorram de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social.

Contudo, existem situações que também permitem responsabilização do sócio em razão de atos na gestão da sociedade; porém, mediante a desconsideração da personalidade, como através da aplicação do Artigo 50 do Código Civil, quando na demonstração da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, se poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica para atingimento do patrimônio pessoal do sócio.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial n.º 1686162/SP (2019), que para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo que a desconsideração se dará em relação ao sócio que participou nos atos de gestão quando do abuso. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MAJORITÁRIO. ATOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros)

ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

2. Vai muito além da extensão pretendida pelo legislador admitir que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica atinja o sócio que, a despeito de deter a posição de majoritário, nunca participou dos atos sociais da empresa, menos ainda na condição de administrador.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1686162/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).”

Ainda, poderá ser atingido o patrimônio pessoal do sócio, com a desconsideração da personalidade jurídica, mediante a aplicação do Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em contraposição àquela prevista no Artigo 50 do Código Civil, a positivada na legislação consumerista possui requisitos menos rígidos e permite maior responsabilização dos sócios.

Segundo a citada teoria menor, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio no caso de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social em detrimento do consumidor, ainda, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, bem como se a pessoa jurídica de alguma maneira for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados aos consumidores.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1658648/SP (2017) de que o simples inadimplemento ou ausência de bens seriam suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica quando aplicada a legislação consumerista e sua teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:

“[...] o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, [...] exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.”

Portanto, não obstante as hipóteses excepcionais que permitem a responsabilização do sócio diretamente ou mediante procedimento para desconsideração da personalidade jurídica, ainda assim, o maior atrativo da sociedade limitada unipessoal é ter como regra a limitação da responsabilidade do sócio ao valor do capital social.

5 A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surgiu para permitir a constituição de pessoa jurídica pelo empresário individual com limitação de responsabilidade. Antes de sua previsão em nosso ordenamento, o empresário individual respondia com o seu patrimônio pessoal em razão da sua atividade econômica. Todavia, com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o legislador visou incentivar o investimento pelo pequeno empresário que, com a sua constituição, pôde proteger o seu patrimônio, limitando a responsabilidade à pessoa jurídica.

Embora não existisse previsão legal para sociedades unipessoais com limitação da responsabilidade, a inexistência de alternativa ao empresário individual antes da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, fazia com que ele constituísse uma sociedade unipessoal, de fato, com limitação de responsabilidade, como destaca Fábio Tokars (2007, p. 471), na qual uma Sociedade Limitada pluripessoal de fachada era mantida; porém, nela, apenas um dos sócios controlava e dirigia as atividades, enquanto o outro somente emprestava o seu nome para compor o capital social.

Não obstante a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada fosse um instituto que visava benefício ao empresário individual em sua atuação econômica, permitindo a ele a atuação com limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica, o alto capital exigido para a sua constituição a tornou bastante onerosa, especialmente ao seu público alvo: os pequenos empresários.

Segundo Tarcísio Teixeira (2016, p. 92), a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é um instituto que possibilita que o empreendedor

individualmente possa “utilizar-se dos princípios da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade para assim desenvolver uma atividade econômica”.

A sua previsão se deu a partir da introdução do inciso IV no Artigo 44 do Código Civil, que estabeleceu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada como mais um tipo de pessoa jurídica de direito privado, além da introdução do Artigo 980-A no Código Civil, que regulamentou o instituto, prevendo, ainda que, de maneira tímida, as regras que lhe são aplicáveis, bem como com a introdução do Parágrafo Único ao Artigo 1.033 do mesmo código, que permitiu que, na falta de pluralidade de sócios, seja possível a transformação da sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, impedindo a sua dissolução, em razão da unipessoalidade.

Embora o Artigo 980-A do Código Civil tenha regulamentado a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, as regras ali apresentadas sobre o modo que se dá a sua limitação de responsabilidade não foram tão detalhadas quanto, por exemplo, as previstas para as Sociedades Limitadas, como destaca Calixto Salomão Filho (2019, p. 290):

“Quanto às formas não societárias, deve-se mencionar a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja lei peca, no entanto, por não ter criado regras organizativas específicas a justificar a limitação de responsabilidade para o comerciante individual e tampouco ser parte de uma política de apoio à pequena e média empresa.”

Contudo, tal ausência de detalhamento a respeito da regra sobre limitação de responsabilidade pode ser suprida mediante a utilização das regras estabelecidas às

Sociedades Limitadas, como estabeleceu o § 6º do citado artigo, o qual permitiu a limitação de responsabilidade nas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada ocorresse de maneira idêntica à que se dá nas Sociedades Limitadas.

Ocorre que a Lei da Liberdade Econômica, visando aclarar o tema, introduziu o § 7º ao Artigo 980-A, estabelecendo que apenas o patrimônio social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada responderá pelos seus débitos, não se podendo confundir o seu patrimônio com o do titular.

Todavia, na parte final do citado parágrafo, o legislador introduziu a expressão “ressalvados os casos de fraude” que permitiriam o atingimento do patrimônio do empresário individual na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada .

No entanto, tal expressão pode causar dúvida que deverá ser objeto de esclarecimento pela jurisprudência dos tribunais, afinal, será necessário que se defina o que se compreende como fraude neste caso.

De todo modo, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é um novo tipo de pessoa jurídica, por ter a sua previsão no inciso VI do Artigo 44 do Código Civil, que trata dos tipos de pessoas jurídicas de direito privado.

Inclusive, tal compreensão é aquela adotada na I Jornada de Direito Comercial de 2012, que, em seu Enunciado 3, tratou da natureza da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada , compreendendo-a como um novo ente que não se confunde com sociedade unipessoal, com o empresário e nem com a sociedade empresária. Vejamos: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”.

No mesmo sentido foi a compreensão do Enunciado 469, aprovado na V Jornada de Direito Civil de 2012. Vejamos: “Artigos 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.”

Desse modo, se pode compreender que, com a previsão no Artigo 44 do Código Civil, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada passou a ser considerada uma pessoa jurídica de direito privado, o que permite a separação do seu patrimônio do patrimônio de seu titular, conferindo a ela direitos e obrigações próprias. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 182), a pessoa jurídica é um “conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”.

Tauã Lima Verdán Rangel (2012, p. 8) também esclarece a respeito da natureza jurídica conferida à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada : “a “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, não possui natureza jurídica de sociedade empresária. Ao contrário, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, consoante se infere do inc. VI do Artigo 44 do Código Civil do inciso VI [...]”.

Antes do advento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o empresário individual não era considerado pessoa jurídica, inexistindo um ente próprio que pudesse ser sujeito de direitos para o exercício das atividades econômicas do empresário individual, de modo que o próprio empresário era quem exercia em nome próprio a atividade econômica, sendo por ela pessoalmente responsável.

Portanto, a possibilidade trazida pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ao empresário traria a ele enorme benefício, incentivando-o a investir, pois sabedor que o seu patrimônio estaria resguardado. Contudo, como veremos mais adiante,

o instituto trouxe algumas limitações que minoram os seus benefícios, especialmente ao tornar obrigatória para a sua constituição a integralização de alto valor a título de capital social.

5.1 Características da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Além da natureza jurídica específica que diferencia a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ela possui algumas características principais que merecem esclarecimentos, de modo que, no presente tópico, as mais relevantes serão abordadas.

Por sua vez, duas destas características, a saber, a necessidade de integralização de capital social mínimo e a limitação de constituição de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa física, serão objeto de análise mais detida em tópico próprio, tendo em vista que são limitações relevantes que o instituto apresenta aos seus titulares, as quais o torna menos vantajoso se comparado à Sociedade Limitada Unipessoal.

5.1.1 Do Capital Social

O Artigo 980-A do Código Civil estabeleceu que, para a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, se faz necessário a integralização de capital social de 100 (cem) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, a qual deve ocorrer no momento da sua constituição.

A justificativa de parte da doutrina para fundamentar a imposição de capital social mínimo seria a de proteger os credores da Empresa Individual de Responsabilidade

Limitada , pois, em caso de dívidas, o capital social integralizado serviria como uma espécie de garantia. Nesse sentido é o ensino de Edilson Enedino das Chagas (2019, p. 248):

“Porém, sua principal função no âmbito externo é de garantia indireta (ou de 2º grau) dos credores que contratam com a sociedade. Garantia indireta porque não corresponde a bens concretos que constem do patrimônio, mas a uma cifra que bloqueia ou retém uma parte do patrimônio social, na perspectiva de que os sócios nada poderão auferir enquanto o patrimônio social não superar a cifra do capital social.”

Contudo, como será melhor esclarecido em tópico próprio, tal imposição não apenas dificulta o acesso ao instituto para o pequeno empresário, como também se mostra inócua e desnecessária; afinal, a necessidade de integralização não é objeto de fiscalização quando do registro na Junta Comercial e não há qualquer tipo de fiscalização posterior a garantir a manutenção de tal importe no patrimônio social; por outro lado, aos credores continua disponível a possibilidade de atingimento do patrimônio do titular mediante a desconsideração da personalidade jurídica em situações de fraude.

Portanto, embora bastante questionável, a exigência de integralização de capital social mínimo correspondente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País é uma das principais características da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada atualmente.

5.1.2 Da possibilidade de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoas jurídicas

Um tema importante em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é a possibilidade de sua constituição por pessoas jurídicas. Inicialmente, se compreendeu que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada somente poderia ser constituída por pessoa física, conforme o Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil do CJF: “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.”

Inclusive, o extinto Departamento Nacional de Registro de Comércio havia vedado, de maneira implícita, a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa jurídica, como se pode verificar de sua Instrução Normativa n.º 117/2011, que estabeleceu que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada apenas poderia ser constituída por pessoa natural.

Contra tal compreensão, houve resistência da doutrina e ações judiciais visando questionar a competência do DNRC por fazer distinção naquilo que a Lei não fazia, ou seja, a Lei não proibia a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa jurídica, deixando de mencionar tal questão, de modo que não seria o Departamento Nacional de Registro de Comércio competente para invadir tal matéria de competência do legislador.

Tal posicionamento do DNRC havia prevalecido quando da extinção do órgão e sua substituição pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, o qual publicou a Instrução Normativa n.º 10/2013, que mantinha tal vedação.

Contudo, o DREI alterou o seu entendimento para compreender que pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, também poderiam constituir Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que foi objeto de reconhecimento através da Instrução Normativa n.º 47, de 30 de agosto de 2018, nos seguintes termos: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira.”

Assim, houve a regulamentação do Artigo 980-A do Código Civil, para pacificar o entendimento quanto ao assunto e permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoas jurídicas, além de pessoas físicas.

5.1.3 Limitação da responsabilidade de seus titulares

O patrimônio da pessoa jurídica responde de maneira ilimitada pelos débitos por ela constituídos, de modo que mesmo que as obrigações contraídas superem o capital social, ainda assim a pessoa jurídica responderá. Por outro lado, o patrimônio da pessoa física é distinto do patrimônio da pessoa jurídica, de modo que se encontra protegido.

O patrimônio do titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada apenas responderá pelos débitos em situação excepcional, como naquela prevista pela Lei da Liberdade Econômica ao incluir no Artigo 980-A do Código Civil o § 7º, a saber, em situações de fraude, quando será possível a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, apesar da proteção que possui ao seu patrimônio, caso o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada se utilize de maneira fraudulenta da pessoa jurídica, terá a personificação afastada e o seu patrimônio atingido.

Portanto, a principal vantagem da constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em relação à simples atuação enquanto empresário individual, é que não mais responderá de maneira ilimitada pelos débitos contraídos em sua atividade econômica, respondendo de maneira limitada ao valor do capital social, que já deverá estar integralizado quando de sua constituição.

5.2 Das limitações da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ao empresário individual

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada teria a capacidade de permitir a constituição de pessoa jurídica por uma única pessoa, tornando obsoleta a utilização de artimanhas pelos empresários para a mera limitação de sua responsabilidade, como a utilização dos chamados sócios de palha em sociedades limitadas.

Todavia, algumas de suas características oneram e dificultam em demasia a sua utilização, o que poderia tornar as manobras para constituir sociedades limitadas com sócios de palha muitas vezes mais atrativas ao empresário do que se submeter às exigências onerosas da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

5.2.1 Da limitação à constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade

Limitada por pessoa natural

Embora seja permitida a constituição de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa jurídica, entendimento confirmado pela Instrução Normativa n.º 47/2018 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), o mesmo tratamento não foi conferido às pessoas naturais, pois, dentre as limitações apresentadas pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, está aquela prevista no § 2º do Artigo 980-A do Código Civil, que veda a constituição de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa física.

Ora, tal limitação não incentiva o empresário a empreender em diversas atividades econômicas, de modo que não poderá separar as suas atividades através de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada .

Portanto, a proibição do §2º do Artigo 980-A do Código Civil à constituição de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa física impõe ao empreendedor que visa empreender em diversas atividades a utilização da mesma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para tal finalidade, ou a adoção de alguma outra estratégia, como a constituição de uma Sociedade Limitada.

5.2.2 Do capital mínimo integralizado na constituição

A limitação mais relevante, dentre as regras que foram incluídas à constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, é a necessidade de integralização de

capital mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, como dispôs o *caput* do Artigo 980-A do Código Civil.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada inicialmente foi pensada para os pequenos negócios, de modo que a exigência de integralização de tal montante no ato de sua constituição significou verdadeiro impeditivo aos pequenos empresários.

Nesse sentido é o ensino de Henrique Avelino Lana (2017, p. 97):

“É inusitado compreender que a chegada de uma nova modalidade de empresa que visa, em princípio, a ajudar os empresários individuais a se regularizarem, tenha uma exigência de capital tão fora dos padrões brasileiros, já que em nenhuma outra forma de exercício da empresa se exige tal capital mínimo e nem a sua integralização imediata.”

A justificativa para que fosse prevista a necessidade de integralização de capital social mínimo era que este servisse como garantia aos credores da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, como destaca o ensino de Marlon Tomazette (2017, p. 99):

“função de garantia, na medida em que o capital representaria o mínimo do patrimônio da EIRELI que os credores teriam a sua disposição para satisfação das obrigações. Por esta última função é que se exigiu o capital mínimo de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país, cujo valor pode ser discutível, mas representa a ideia da garantia mínima para os credores.”

Contudo, na realidade, tal exigência não garante aos credores o seu crédito, afinal, não há qualquer garantia de que a exigência de constituição de capital mínimo seja cumprida pelo titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, visto que as Juntas Comerciais não realizam qualquer fiscalização a tal respeito.

Por outro lado, ainda que o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tenha realizado tal integralização, como determina o *caput* do Artigo 980-A do Código Civil, nada garante que tal capital não seja corroído com o tempo, visto que inexistente qualquer tipo de conferência posterior para garantir a manutenção do capital social mínimo de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Aliás, o professor Paulo de Tarso Domingues (2012, p. 970) também compreende que a exigência é inócua por não existir real impedimento a erosão do patrimônio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

“Desde logo, porque não se pode assegurar que existam no patrimônio líquido da sociedade bens de valor idêntico à cifra do capital social mínimo, uma vez que o regime legal apenas obsta, em regra, a que se possam distribuir esses valores pelos sócios, mas não impede a sua “erosão”, em resultado do exercício da atividade social.”

Inclusive, o autor critica a opção do legislador pelo instituto que, em sua compreensão, realiza exigência que, na prática, não apresenta qualquer função importante:

“Ora, é essa opção legislativa que, para além de surpreendente, nos parece criticável, pois – como demonstra à evidência o abandono da figura que tem vindo a ocorrer nas legislações mais avançadas – a exigência de um qualquer capital mínimo não se justifica, uma vez que tal exigência não cumpre, ao menos de forma eficiente, qualquer função relevante. (Domingues, 2012, p. 967).”

Se não bastassem tais fatos, os credores possuem instrumento próprio para garantir que o titular não se utilize do patrimônio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de maneira fraudulenta, a saber, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Artigo 50 do Código Civil.

Ademais, o próprio §7º do Artigo 980-A do Código Civil previu a possibilidade de atingimento do patrimônio do titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em caso de fraude, o que tornaria desnecessária a exigência de capital social mínimo em valor tão elevado.

Se não bastasse o fato da exigência de capital mínimo não garantir efetivamente o crédito dos credores, serviu também como verdadeiro empecilho ao pequeno empreendedor que não possui tal quantia, como destacam Valladão e Adamek (2012, p. 55):

“[...] se por meio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada o legislador realmente pretendia fomentar o exercício de atividades econômicas por empreendedores individuais e tirar da informalidade negócios de menor porte, a exigência de um capital mínimo tão elevado só contribuiu para inviabilizar ambos os propósitos.”

Portanto, a exigência de capital mínimo integralizado na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no montante de 100 (cem) salários mínimos é verdadeiro impeditivo ao atingimento do objetivo do instituto de incentivar pequenos empreendimentos, sem necessariamente atingir o objetivo de assegurar direitos de credores.

5.2.3 Investimentos de terceiros

Uma questão que merece destaque é que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não possui natureza societária que lhe permita receber investimento de terceiros com a mesma facilidade que pode se dar nas sociedades.

Para que sejam realizados investimentos de terceiros, com possibilidade de alienação de participação social ou outras formas de transferência de titularidade da participação social, sempre será necessário que seja realizada uma transformação de forma pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Por outro lado, a transferência da titularidade de maneira integral é possível de ser realizada na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sem a necessidade de transformação.

Inclusive, tal desvantagem na capacidade de liquidez e circulação da empresa é destacada pela doutrina de Calixto Salomão Filho (2019, p. 181):

“A consequência das fórmulas não societárias é uma drástica redução da capacidade de circulação da empresa e de sua liquidez. Esses problemas traduzem-se na impossibilidade de venda parcial da empresa sem transformação de forma,

ou seja, sem transformá-la previamente em sociedade. Torna-se, portanto, mais difícil a venda parcial com manutenção do controle, objetivando mera capitalização.”

Portanto, a impossibilidade de recebimento de investimentos de terceiros com venda parcial de participação social torna a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada desvantajosa a alguns negócios que possuem potencial de crescimento e que precisariam realizar operações de transferência de participação social para levantar recursos, o que evidencia que não é uma opção que permite ao seu titular se utilizar de todas as estratégias para captação de recursos ao negócio.

5.2.4 Da sucessão por falecimento do titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A questão sucessória na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é outro ponto que merece atenção e consideração, afinal, se existir mais de um herdeiro com interesse em seguir com as atividades, será necessário a transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para sociedade, de modo a comportar a pluralidade de sócios, sendo que apenas no caso de se tratar de herdeiro único, é que será possível a transferência da titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Tal sucessão dependerá de alvará judicial ou no inventário em sua partilha, seja mediante sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Porém, a alteração de titularidade é possível, como destaca Marlon Tomazette (2017, p. 103): “Assim, por

sucessão ou por negócios entre vivos poderá haver a mudança do titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada , preservando a empresa em funcionamento, mesmo que com outro titular”.

Note-se que a preservação da empresa é melhor garantida a partir da figura societária que permite que os sucessores adentrem a sociedade sem qualquer necessidade de transformação de forma, o que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não permite. Como destaca Calixto Salomão Filho (2019, p. 281):

“[...] reduz-se a possibilidade de preservação da empresa em caso de morte do empresário. Objeto da sucessão são diretamente os bens da empresa e não, como nas sociedades de capital, “os bens de segundo grau” representados pelas ações e pelas quotas.”

Portanto, inclusive no falecimento do titular, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada apresenta desvantagem, caso os herdeiros pretendam dar continuidade às atividades, o que exigirá a transformação em sociedade, para que os diversos herdeiros passem a ter participação social.

Em resumo, apesar de ter como finalidade propiciar a possibilidade de proteção do patrimônio dos titulares na atuação empresarial mediante a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada , as limitações impostas a eles, seja ao impedir que constituam mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada , ou ainda, exigindo-lhes importante montante integralizado no capital social, bem como a limitação para a possibilidade de investimentos de terceiros sem necessidade de transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e as peculiaridades

em caso de sucessão por falecimento do titular, constituem verdadeiras desvantagens do instituto, especialmente se o compararmos com a Sociedade Limitada Unipessoal.

6 COMPARATIVO ENTRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A possibilidade de atuação unipessoal através de pessoas jurídicas de direito privado com autonomia patrimonial, especialmente ao pequeno e médio empreendedor, se deu a partir da Lei n.º 12.441/2011, que criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e, mais recentemente, com a Lei n.º 13.874/2019, que possibilitou a chamada Sociedade Limitada Unipessoal.

Enquanto a Sociedade Limitada Unipessoal possui natureza societária, sendo uma Sociedade Limitada, com a presença de apenas um sócio, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é pessoa jurídica *sui generis*. Contudo, ambas possibilitam que o seu titular ou sócio atue com menos risco ao seu patrimônio pessoal, afinal, possuem autonomia patrimonial em relação ao sócio ou titular, respondendo pelos débitos que constituem.

Assim, nelas há limitação da responsabilidade do titular ou sócio ao valor do capital social, de modo que apenas responderá o sócio ou titular pelo capital social subscrito e não integralizado, como destaca Fábio Ulhôa Coelho (2011, p. 183):

“Se os bens do patrimônio social são insuficientes para responderem pelo valor total das dívidas que a sociedade contraiu na exploração da empresa, os credores só poderão responsabilizar os sócios, executando bens de seus patrimônios individuais, até um certo montante. Alcançado este, a perda é do credor. O limite

da responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada, é o total do capital social subscrito e não integralizado.”

Assim, se o sócio ou titular não tiver integralizado parte do capital social subscrito, por tal parcela faltante será pessoalmente responsável, porém, se todo o capital social subscrito estiver integralizado, apenas o patrimônio da pessoa jurídica é que irá ser atingido para saldar as dívidas com os seus credores, salvo situações de desconsideração da personalidade jurídica.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Limitada Unipessoal trouxeram uma importante alternativa ao empreendedor, pois este pôde desenvolver a sua atividade empresarial unipessoalmente, sem que com isso existisse confusão entre o seu patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica.

Até o surgimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aqueles que pretendiam empreender de maneira unipessoal, necessariamente precisariam optar pela figura do empresário individual, exercendo em nome próprio a atividade e colocando o seu patrimônio pessoal em risco, caso não optasse pela utilização da sociedade limitada com “sócios de palha” minoritários.

Portanto, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Limitada Unipessoal serviram a permitir maior segurança àquele que busca atuar de maneira unipessoal com limitação de responsabilidade, sendo ambas as opções viáveis para tal estratégia.

Além de possibilitarem a limitação da responsabilidade ao capital social, ambas permitem que pessoas jurídicas constituam ilimitadas pessoas jurídicas em cada uma das

duas modalidades, servindo não apenas às pessoas naturais, como também para negócios em que pessoas jurídicas são titulares.

Todavia, algumas peculiaridades entre ambas as tornam distintas e certamente são características consideradas pelos empreendedores no momento da constituição da pessoa jurídica, sendo que algumas destas peculiaridades tornam a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada menos atrativa em relação à Sociedade Limitada Unipessoal e podem ser responsáveis por uma diminuição em sua adoção.

6.1 Capital social mínimo integralizado

Como já esclarecemos anteriormente, com a justificativa de evitar fraudes a terceiros e assegurar os direitos de credores, ao criar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o legislador impôs para a sua constituição a exigência de integralização de capital não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, como uma quantia que deveria servir à garantia dos credores.

Antes da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não existia, no país, estrutura jurídica que possibilitasse atuação unipessoal com limitação de responsabilidade, sendo que uma saída utilizada pela maioria era a constituição de sociedades limitadas com a inclusão dos chamados ‘sócios de palha’, os quais possuíam pequena parcela do capital social e que integravam a sociedade apenas para cumprimento da exigência de ao menos 2 (dois) sócios no quadro societário, sem qualquer liame à atividade empresarial.

Assim, como ressalta o ensino de Lais Lima Ramalho Casagrande e Eloete Camilli Oliveira (2013, p. 149), com a criação da Empresa Individual de

Responsabilidade Limitada se visava “eliminar do âmbito societário brasileiro a figura do conhecido “homem de palha” [...], cuja existência apenas se dava para a regular constituição da sociedade, não tendo este nenhum interesse no objeto social da empresa”.

Todavia, a imposição de integralização mínima de capital, ainda mais no montante exigido, consistiu em enorme dificuldade para abertura aos pequenos e médios empreendedores que podem não possuir tal capital antes da abertura do negócio. Como destacam Milena Zampieri Sallmann e Suhel Sarhan Júnior (2016, p. 68), tal imposição de capital mínimo restringe a possibilidade de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada a tais empreendedores individuais:

“As empresas com grande circulação de dinheiro e mercadoria são exercidas na forma de sociedade. Pois bem, quantos empresários individuais que irão iniciar sua atividade econômica possuem disponibilidade real e concreta de integralizar, de início, cem salários-mínimos no capital da empresa? Resposta: Muito poucos. Ora, será empresário individual o trabalhador que talvez faça um curso técnico de cabelereiro e quer se formalizar, abrindo seu salão; um jovem com anseio de montar seu próprio negócio, ainda de forma tímida, pra vender cachorro-quente em frente a uma faculdade, entre outros.”

Ocorre que a Sociedade Limitada Unipessoal não possui tal limitação de capital mínimo integralizado para a sua constituição, o que a torna mais acessível ao pequeno e médio empreendedor.

Desse modo, se antes, o empreendedor individual que não possuía recursos para integralizar a quantia exigida para a Empresa Individual de Responsabilidade

Limitada tinha como opção atuar como empresário individual, sem qualquer proteção ao seu patrimônio ou constituir Sociedade Limitada com ‘sócio de palha’ ou fictício, atualmente, este empreendedor pode se utilizar da Sociedade Limitada Unipessoal.

Portanto, em relação à integralização inicial de capital, a Sociedade Limitada Unipessoal apresenta clara vantagem, ao não exigir capital mínimo para sua constituição.

6.2 Da limitação à constituição por pessoa natural

Não obstante seja possível a constituição de mais de uma Sociedade Limitada Unipessoal por pessoa natural, o que permite que o empreendedor possa adotar a melhor estratégia para suas atividades e organizar os seus negócios da forma que compreender melhor, tal cenário não é possível com a utilização da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada .

Como anteriormente explicamos, a pessoa natural pode constituir apenas uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por força do disposto no § 2º do Artigo 980-A: “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

Evidentemente, tal limitação traz empecilho ao empreendedor que busca segregar outras atividades econômicas que possa exercer, influenciando na escolha de suas estratégias de negócios; contudo, com o advento da Sociedade Limitada Unipessoal, tal questão resta superada, pois não há limites em tal modalidade.

Portanto, enquanto somente pode constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o empreendedor pode constituir quantas Sociedades Limitadas Unipessoais que se fizerem necessárias às suas estratégias de negócio,

evidenciando vantagem na figura societária em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

6.3 Investimentos de terceiros com alienação de participação social

Comprometer uma parcela da participação social para levantar recursos para as atividades econômicas é uma estratégia que pode ser utilizada pelo empreendedor, inclusive por aquele que atua de maneira unipessoal.

Ocorre que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não permite que seja realizado tal tipo de alienação de participação sem que ela seja transformada em sociedade, afinal, é um tipo que permite atuação apenas unipessoal.

Por sua vez, como a Sociedade Limitada Unipessoal nada mais é do que uma Sociedade Limitada com a presença de um único sócio, não existem impedimentos para que outro sócio seja admitido sem alteração de forma, mantendo a sua natureza de sociedade limitada.

Tal diferença permite que aquele que opta pela Sociedade Limitada Unipessoal possa levantar recursos para sua atividade com alienação de participação social, sem a necessidade de realizar transformação societária, enquanto em uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a transformação será imprescindível para a entrada de um sócio.

Como destaca Calixto Salomão Filho (2019, p. 281), por não adotar uma fórmula societária a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não possui a liquidez suficiente e não permite que facilmente os citados investimentos ocorram.

Portanto, para que possa atrair investimento através da venda de quotas, a Sociedade Limitada Unipessoal não exige qualquer tipo de transformação, enquanto a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não permite tal operação, exigindo necessariamente a sua transformação.

6.4 Da sucessão por falecimento do sócio ou titular

Com o falecimento do sócio ou titular, os herdeiros precisarão buscar o procedimento judicial ou extrajudicial de inventário ou partilha, tanto em relação à Sociedade Limitada Unipessoal quanto em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que permitirá que exerçam efetivamente os seus direitos creditórios ou de participação na pessoa jurídica.

Ocorre que enquanto a Sociedade Limitada Unipessoal permite que a titularidade seja transferida a todos os herdeiros, na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada somente é possível transferir a titularidade se existir somente um herdeiro, de modo que se for necessário a inclusão de mais de um herdeiro, a transformação em sociedade será obrigatória para que todos possam ter participação social.

Desse modo, em caso de sucessão por morte do sócio da Sociedade Limitada Unipessoal, os herdeiros não precisarão realizar qualquer transformação para que possam adentrar a sociedade limitada, enquanto a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não permite que mais de um herdeiro adquira titularidade, não sendo a sua manutenção viável, neste caso.

6.5 Da preferência pela Sociedade Limitada Unipessoal

Embora o foco do presente trabalho não seja a análise econômica do direito, alguns de seus conceitos e a análise de dados sobre registros de empresas após a Lei da Liberdade Econômica podem ser utilizados para esclarecer como a Sociedade Limitada Unipessoal, ao superar empecilhos existentes na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pode se consolidar, especialmente para os pequenos empreendedores individuais.

Embora a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada visasse trazer ao empresário individual a possibilidade de atuar com proteção do seu patrimônio pessoal, sem necessidade de sócios, as desvantagens mencionadas, especialmente a necessidade de capital mínimo para constituição e a proibição de criação de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa natural, correspondem, na prática, à subversão da finalidade da lei de propiciar ao pequeno empreendedor a atuação econômica com proteção de seu patrimônio.

A necessidade de integralização mínima de capital de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País quando de sua constituição correspondeu a verdadeiro entrave para o pequeno e médio empreendedor, como destacam Eloete Camilli Oliveira e Lais Lima Ramalho Casagrande (2013, p. 149):

“[...] a limitação da responsabilidade para os empresários que decidirem gerir seus negócios individualmente acaba por não abranger todo aquele que o queira. Exclui, por exemplo, todo aquele microempresário que não detenha de todo capital social exigido para a constituição da Empresa Individual de

Responsabilidade Limitada , ou seja, não possua os 100 salários-mínimos necessários.”

Angariar tal capital inicial pode ser tarefa impossível ao pequeno empreendedor, tornando a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para o seu negócio absolutamente inviável e deixando de beneficiar grande parte dos empreendedores com a possibilidade de limitação da responsabilidade em suas atividades. Inclusive, nesse sentido também é o entendimento do professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2011, p. 7):

“Portanto, a crítica que se faz é que o capital mínimo exigido de tal sociedade deixa à margem uma parcela substancial dos microempresários pátrios, os quais continuarão dentro do regime geral de responsabilidade patrimonial pessoal (e do risco correspondente), sem acesso ao patrimônio separado que veio a ser criado para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada [...]”

Neste ponto, a legislação pode ter deixado de cumprir o seu papel de garantir desenvolvimento econômico ao empresário individual, e, para que possamos verificar se isso ocorreu, podemos realizar a análise prática das consequências do instituto. Como esclarece Fernando B. Meneguín (2012, n.p.), a legislação pode ser objeto da chamada análise positiva, que é aquela se dá a partir dos efeitos que a legislação produz na sociedade:

“Na análise positiva, estudam-se as leis como elas são. Utilizam-se conceitos e métodos da ciência econômica para entender o direito positivado e as instituições jurídicas vigentes para então ver os efeitos que produzem à sociedade. Por exemplo, analisa-se o impacto das normas e das decisões judiciais, verificando-se se o efeito pretendido foi atingido e se o foi com o menor custo possível para a sociedade. (Meneguim, 2012, n.p.).”

A Legislação que regula a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada estabeleceu barreiras de entrada e limitações que correspondem a elevado custo de transação aos pequenos empresários, não sendo a norma eficiente para estimular o desenvolvimento econômico e fomentar a formalização dos negócios, de modo que podemos concluir que, do ponto de vista prático, não convergiu aos interesses de desenvolvimento e formalização das empresas.

É importante lembrar que os custos de transação não estão apenas relacionados à quantia elevada que o empresário necessita integralizar para constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, como também com aquilo que indiretamente afeta a sua escolha do instituto, como as limitações do ponto de vista sucessório e de investimento de terceiros ou o impedimento de constituir mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por pessoa natural.

Aliás, a doutrina de Rachel Sztajn (2004, p. 09) destaca que os custos de transação oneram a operação ainda que não representem gastos financeiros diretos: “Custos de transação são aqueles custos em que se incorre que, de alguma forma, oneram a operação, mesmo quando não representados por dispêndios financeiros feitos pelos agentes, mas que decorrente do conjunto de medidas tomadas para realizar uma transação”.

Inclusive, o item 17 da Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 881/2019 (Brasil, 2019), que originou a Lei da Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874/2019, responsável por criar a figura da Sociedade Limitada Unipessoal, defendeu que os requisitos para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada correspondem a elevados custos de transação.

Assim, as distinções existentes entre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Limitada Unipessoal, fazem desta última mais vantajosa ao empreendedor, o que deve se refletir no crescimento em sua adoção e o decréscimo na utilização da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pelos empresários individuais.

Apesar de não ser possível realizar uma comparação direta a respeito da adoção das Sociedades Limitadas Unipessoais em detrimento das Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pois as Juntas Comerciais registram apenas as Sociedades Limitadas em geral, podemos notar uma relevante diminuição na abertura de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e um aumento significativo das Sociedades Limitadas após criação da Sociedade Limitada Unipessoal.

Segundo o Mapa de Empresas do Governo Federal (Brasil, 2021), em 2019 houve a abertura de 157.224 Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, enquanto em 2020 foram abertas 105.506 Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, o que corresponde a uma queda de aproximadamente 33% (trinta e três por cento).

Por sua vez, enquanto em 2019 foram abertas 287.000 Sociedades Limitadas, em 2020 foram constituídas 400.312 Sociedades Limitadas, o que corresponde a um crescimento de aproximadamente 39,5% (trinta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento).

O documento (Brasil, 2021, p. 13) destaca ainda que enquanto o primeiro quadrimestre de 2019 registrou 65% (sessenta e cinco por cento) mais sociedades limitadas em comparação com Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Tal proporção chegou a 120% (cento vinte por cento) no final do último quadrimestre de 2019, sendo que no primeiro quadrimestre de 2021 aumentou para 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), demonstrando que a cada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada aberta atualmente 5 (cinco) Sociedades Limitadas são constituídas.

O Mapa de Empresas (Brasil, 2021, p. 13) informa ainda que cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) das Sociedades Limitadas foram abertas com apenas um sócio e que tal modalidade têm crescido cada vez mais.

Em resumo, em todos os Estados da federação se pode constatar (Brasil, 2021, p. 11) importante queda na abertura de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ao mesmo tempo em que houve considerável aumento na abertura de Sociedades Limitadas, como podemos notar a partir do gráfico a seguir:

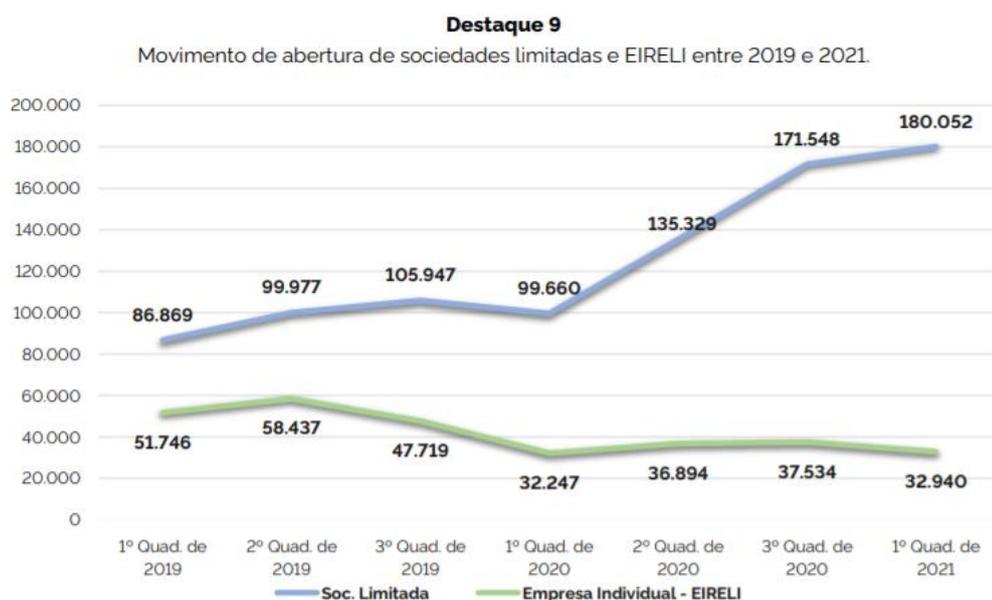


Figura 1: Abertura de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades Limitadas no Brasil segundo o Mapa de Empresas - Boletim do 1º quadrimestre de 2021 - Ministério da Economia - Governo Federal - Brasil

As desvantagens apresentadas pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada aos empresários individuais, como a proibição de constituição de mais de uma EIRELI por pessoa natural, os entraves a investimento de terceiros e questões sucessórias, e, principalmente, a necessidade de integralização de capital de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, corroboram para a preferência pela Sociedade Limitada Unipessoal como forma de atuação do empreendedor individual que busca limitação de responsabilidade.

Não obstante os dados apresentados não permitam afirmar de maneira categórica sobre a substituição das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada pelas Sociedades Limitadas Unipessoais, não se pode negar que o decréscimo nas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foi substancial e que há indícios de que a adoção da Sociedade Limitada Unipessoal seja responsável por tal diminuição.

Portanto, podemos concluir que a criação da Sociedade Limitada Unipessoal pode ter servido a atender os anseios daqueles que viam nas limitações da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada empecilhos para a sua atuação econômica, de modo que passam a se utilizar da Sociedade Limitada Unipessoal por ser mais vantajosa em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada .

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou as principais características e peculiaridades da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e da Sociedade Limitada Unipessoal, bem como comparou os institutos, de modo a permitir que fossem constatadas as vantagens que a Sociedade Limitada Unipessoal apresenta em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; o que pode torná-la preferida entre aqueles que buscam atuar de maneira unipessoal com limitação da responsabilidade.

Para tanto, foram apresentados detalhes sobre a tramitação da Lei da Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que foi responsável pela introdução da Sociedade Limitada Unipessoal em nosso ordenamento jurídico mediante a inclusão dos §§ 1º e 2º ao Artigo 1.052 do Código Civil, os quais, respectivamente, permitiram a constituição de Sociedade Limitada a partir de 1 (uma) pessoa e estabeleceram à Sociedade Limitada Unipessoal, no que couber, as regras relativas ao contrato social das Sociedades Limitadas pluripessoais.

Ademais, as citadas alterações foram objeto de consideração e as principais características das Sociedades Limitadas Unipessoais foram tratadas, bem como sua definição e a definição de Sociedades Limitadas, além de um breve histórico deste instituto ao redor do mundo e no Brasil.

Foram apresentadas as principais teorias que tratam da constituição de sociedades, além da teoria do contrato-organização, que permite fundamentar a possibilidade de uma sociedade unipessoal.

Além disso, foi realizado um breve resumo da história das sociedades unipessoais ao redor do mundo, na América Latina e no Brasil, de modo que se pôde verificar que os

países optam por figuras similares à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e à Sociedade Limitada Unipessoal presentes em nosso ordenamento jurídico.

As principais características da Sociedade Limitada Unipessoal foram apresentadas, deixando evidentes os pontos centrais que tornam a nova modalidade de Sociedade Limitada vantajosa para aqueles que optam pela atuação unipessoal com limitação da responsabilidade. Por sua vez, foi estudada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e suas principais características, bem como as limitações que a legislação impõe àqueles que optam pelo instituto e que tornam a sua adoção mais custosa, quando comparada a utilização da Sociedade Limitada Unipessoal.

Ainda, foram comparadas as características da Sociedade Limitada Unipessoal com as da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, bem como as vantagens que a Sociedade Limitada Unipessoal apresenta em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, como a não exigência de capital social mínimo integralizado quando de sua constituição, a não limitação no número de sociedades que podem ser constituídas pelo mesmo sócio único, dentre outras peculiaridades relacionadas à transferência de participação social por sucessão por falecimento do sócio ou titular ou alienação a terceiros para captação de recursos.

Por fim, foram verificados dados sobre abertura de Sociedades Limitadas e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil após a criação da Sociedade Limitada Unipessoal. Esses dados trouxeram indícios de que as vantagens que a Sociedade Limitada Unipessoal apresenta podem estar se refletindo na diminuição da utilização da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e no aumento da utilização de Sociedades Limitadas em razão da adoção da Sociedade Limitada Unipessoal.

Portanto, embora os dados mencionados no último capítulo não permitam uma conclusão categórica sobre os motivos para a queda na abertura de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada e o crescimento das Sociedades Limitadas, ainda assim, ao considerarmos as vantagens que as Sociedades Limitadas Unipessoais apresentam em relação às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada. Ao que tudo indica, tal situação se deu, exatamente, pela superação das limitações existentes ao titular, previstas para a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e que a Sociedade Limitada Unipessoal não apresenta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agravo em Recurso Especial n.º 1826427/PR* (2021). Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Consultado em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- Ascarelli, Tullio. (2008). *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Quorum: São Paulo.
- Borba, José Edwaldo Tavares. (2017). *Direito societário* (15ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Borges, João Eunápio. (1949). Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, [S.l.], v. 1, p. 27-76. Consultado em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/486>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- Borges, João Eunápio. (1971). *Curso de direito comercial terrestre*. (5. ed). Rio de Janeiro: Forense.
- Brasil. (2006). *Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF.
- Brasil (2012). V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília : CJP.
- Brasil (2013). I Jornada de Direito Comercial, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Consultado em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>

Brasil (2019). Ofício SEI n.º 17.429/2019/ME, de 25 de setembro de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. Ministério da Economia.

Brasil (2019). Instrução Normativa DREI n.º 63 de 11 de julho de 2019. Consultado em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-63-de-11-de-junho-de-2019-163602391>

Brasil. (2019). *Lei n.º 13.874/2019*. Lei da Liberdade Econômica. Consultado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

Brasil. (2019). *Emendas à MP 881 apresentadas pela Comissão Mista do Congresso Nacional*,. p. 340, 410, 412. Consultado em: <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/373b2e0d-ba7c-498f-920c-a3705ef80b58>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Bulgarelli, Waldirio. (2001). *Sociedades Comerciais* (1ª ed.). São Paulo, Atlas.

Calças, Manoel de Queiroz Pereira. (2003). *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo: Ed. Atlas.

Campinho, Sergio. (2018). *Curso de direito comercial: direito de empresa* (15ª ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

Catapani, Márcio Ferro. (2009). *Os contratos associativos*. In: França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin.

Chagas, Edilson Enedino das. (2019). *Direito empresarial esquematizado* (6ª ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

Coelho, Fábio Ulhôa. (2011). *Curso de direito comercial*. (v. 2, 15ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Comunidade Econômica Europeia. (1989). *Décima segunda Diretiva 89/667/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 21 de dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio*. 40-42.

Domingues, Paulo de Tarso. (2012). *A “Surpreendente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” (Breves Notas em Torno da Responsabilidade Pessoal e Empresarial)*. In: Kuyven, Luiz Fernando Martins (Coord). *Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva.

Ferro-Luzzi, Paolo. (2001). *I contratti associativi*. Milano: Giuffré.

Figueiredo, Paulo Roberto Costa. (1984). *Subsidiária integral: a sociedade unipessoal no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva.

Filho Simão, Adalberto. (2004). *A nova sociedade limitada*. São Paulo: Manole.

Finkelstein, Maria Eugênia. (2016). *Manual de direito empresarial*. (8ª ed). São Paulo: Atlas.

França, Erasmo Valladao Azevedo e Novaes & Adamek, Marcelo Vieira Von. (2012). *Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/201): anotações*. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 163.

Gaino, Itamar. (2012). *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada* (3ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Gonçalves, Carlos Roberto. (2009). *Direito Civil Brasileiro: parte geral* (V. 1., 7ª ed. rev. e atual.). São Paulo: Saraiva.

Lana, Henrique Avelino. (2017). *Reflexões atuais sobre a empresa individual de responsabilidade limitada*. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 8, n. 1, p. 89-111, jan./jun. Consultado em:

<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/409>. Acesso: em 20 fev. 2021.

Mamede, Gladston. (2004). *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresariais*. V. 2. São Paulo: Atlas.

Marshall, Carla Izolda Fiuza Costa. (2002). *A sociedade por quotas e a unipessoalidade* (1ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Forense.

Martins, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial* (40ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Matias, João Luis Nogueira. (2009). *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Meneguim, Fernando (2012). *Quais os efeitos de uma tributação mal planejada?* Brasil, Economia e Governo. Consultado em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2012/01/08/quais-os-efeitos-de-uma-tributacao-mal-planejada/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Negrão, Ricardo. (2012). *Manual de direito comercial e de empresa* (v. 1, 9ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Nikolaev, Boris. (2014). Economic Freedom and Quality of Life: Evidence from the OECD's Your Better Life Index. Oxford. *The Journal os Private Enterprise*. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/286730775_Economic_freedom_and_quality_of_life_Evidence_from_the_OECD's_your_better_life_index . Acesso em: 06 jun. 2021.

Oliveira, Eloete Camilli & Casagrande, Lais Lima Ramalho. (2013). *As sociedades unipessoais no Brasil e a criação das empresas individuais de responsabilidade*

limitada (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). In: Concretização constitucional : reflexões, desafios e conquistas: coletânea 3. Título independente (1ª ed.). Curitiba: Clássica Editora.

Paraguai. (1983). *Ley n.º 1034/1983 - Del comerciante*. Consultado em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_pry_ley1034.pdf. Acesso em: 15 mai. 2021.

Peru. (1976). *Ley n.º 21621 – Ley de la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada*. Consultado em: <https://docs.peru.justia.com/federales/decretos-leyes/21621-sep-14-1976.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

Peru. (1994) *Ley n.º 26312/1994*. Consultado em: https://mep.pe/intranetvirtual/Constitucion-y-Fomalizacion/MEP_Constitucion_TramitesLegales_Ley-Empresa-Individual-Responsabilidad-Limitada-EIRL-N21621.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021.

Portugal (1986a). *Decreto-Lei n.º 248/86, 25 de agosto 1986*. Consultado em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/248/1986/08/25/p/dre/pt/html>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Portugal. (1986b). *Decreto-Lei n.º 262/86, 02 de setembro de 1986*. Consultado em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/262/1986/09/02/p/dre/pt/html>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Portugal. (1996). *Decreto-Lei n.º 257/96, 12 de dezembro de 1996*. Consultado em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/257/1996/12/31/p/dre/pt/html>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Requião, Rubens. (2014). *Curso de Direito Comercial* (v. 1, 33ª ed.). Saraiva: São Paulo.

Recurso Especial n.º 1192726/SC (2015) Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

Consultado em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Recurso Especial n.º 1686162/SP (2019) Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

Consultado em : <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Recurso Especial n.º 1658648/SP. (2017) Relator: Ministro Moura Ribeiro. Consultado em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Rizzardo, Arnaldo. (2007). *Direito de Empresa: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro, Forense.

Rocha, Gustavo Ribeiro. (2020). Ordem econômica constitucional, lei n.º 13.874/2019 e direito comercial brasileiro. *Dom Helder Revista de Direito*, v.3, n.5, pg.57-74, janeiro/abril.

Salomão Filho, Calixto. (1995). *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Editora Malheiros.

Salomão Filho, Calixto. (2019). *O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade*. (5ª ed.). Versão Kindle. São Paulo: Saraiva Educação.

Sellmann, Milena Zampieri & Sarhan Júnior, Suhel. (2016). Inconstitucionalidade da exigência de cem salários mínimos para constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada face à violação dos princípios da livre iniciativa e da preservação da empresa. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Brasília, v.2, n.1, p. 259-274, jan./jul. Consultado em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1021/1016>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Sztajn, Raquel. (2004). Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, ano 43, n. 133, p. 7-31, jan./mar.

Sztajn, Rachel. (2011). *Direito empresarial: direito societário* (v. 2, Arnaldo Wald, organizador). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Teixeira, Tarcisio. (2016). *Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática*. (5ª. ed.), São Paulo : Saraiva.

Tokars, Fábio. (2007). *Sociedades Limitadas*. São Paulo: LTr.

Tomazette, Marlon. (2017). *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário* (v. 1, 8ª ed.). São Paulo: Atlas.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. (2021). A empresa individual de responsabilidade limitada. *Jornal jurídico eletrônico Migalhas*, 29 jul.

2021. Consultado em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/138282/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Verdan, Tauã Lima. (2021). A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada): As Inovações Inauguradas pela Lei N.º. 12.441/11. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 29 jjun. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/29807/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-Empresa-Individual-de-Responsabilidade-Limitada-as-inovacoes-inauguradas-pela-lei-no-12-441-11>. Acesso em: 28 jan. 2021.

Zanetti, Robson. (2012). *Manual da sociedade limitada*. (3ª ed.). Curitiba: Juruá.

